

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E DA NATUREZA
DEPARTAMENTO DE GEOCIÊNCIAS
BACHARELADO EM GEOGRAFIA

PERILO HOLANDA DE LUCENA

**LEI DO SNUC: SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO DA NATUREZA**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

JOÃO PESSOA
2016



PERILO HOLANDA DE LUCENA

**LEI DO SNUC: SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO DA NATUREZA**

Orientador: Professor Dr. José Paulo Marsola Garcia

JOÃO PESSOA
2016

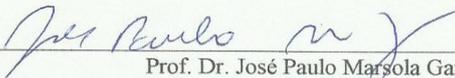
Perilo Holanda de Lucena

Versão Disciplina

A Lei do SNUC

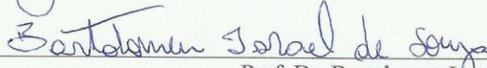
Monografia apresentada como cumprimento às exigências para obtenção do título de bacharel em Geografia pela Universidade Federal da Paraíba.

EXAMINADORES


9,5 Nota

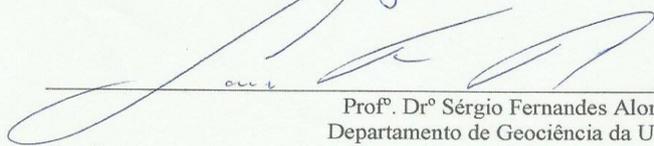
Prof. Dr. José Paulo Marsola Garcia (orientador)
Departamento de Geociência da UFPB

Email: JP.MARSOLA@terra.com.br


9,5 Nota

Prof. Dr. Bartolomeu Israel de Souza
Departamento de Geociência da UFPB

Email: bartolomeuisrael@gmail.com


9,5 Nota:

Prof. Dr. Sérgio Fernandes Alonso
Departamento de Geociência da UFPB

Email: SALON.SOUFPB@yahoo.com.br.

João Pessoa PB
Junho, 2016

Aprovação em sessão pública às nove horas do dia sete de junho de dois mil e dezesseis, na Sala "a 1" do Departamento de Geociências da Universidade Federal da Paraíba



AGRADECIMENTOS

A Universidade Federal da Paraíba e a todos que nos antecederam e trilharam a Carreira da Academia em Geografia na UFPB.

Aos Professores do curso de geografia, aqui reverenciados na pessoa da Professora Ana Madruga, Decana em nosso Curso - Mão Amiga nas adversidades.

Ao Orientador Dr. José Paulo Marsola Garcia, Determinante e Possibilista na temática escolhida no TCC.

Ao Corpo Administrativo do Departamento de Geociências, nas pessoas do Colega Francisco (Chico) e da Colega Elvira, bondosos e prestimosos.

Aos colegas de sala de aula em todas as instâncias do Curso, pela compreensão e paciência na convivência diária com um estudante diferente.



LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Histórico do Snuc 2000 - 2010.....	29
Gráfico 2 - Jurisdição das Unidades de Conservação.....	29
Gráfico 3 - Evolução de Unidades Federais com Conselhos	30
Gráfico 4 - Plano de Manejo por Categoria	31
Gráfico 5 - Evolução de Áreas Protegidas no Mundo 2001 - 2011.....	35
Gráfico 6 - Unidades de Conservação nos Biomas	44

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 - Distribuição das UCs por Uso	45
Mapa 2 - Extensão dos Biomas Brasileiros	46
Mapa 3 - Áreas Prioritárias para Conservação Sustentável	48

LISTA DE QUADRO

Quadro 1 - Unidades de Conservação da Natureza.....	37
---	----

LISTA DE QUADROS/TABELAS

Quadro/Tabela 1 - Classes Usos Manejo e Representatividade.....	38
Quadro/Tabela 2 - Áreas Protegidas na Paraíba	39
Quadro/Tabela 3 - Áreas Potencias em Estudo	40
Quadro/Tabela 4 - Consolidação de Unidades de Conservação	43

RESUMO

LUCENA, Perilo Holanda. Lei do Snuc - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. 2016. 100 f. Monografia (Bacharelado em Geografia) - Curso de Graduação em Geografia, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2016.

A Lei 9985/2000, do Snuc - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, é o foco deste estudo de caso. É descrita a história das áreas protegidas, territorialização das Unidades de Conservação, e as influências políticas na decretação da Lei do Snuc. As leis ambientais brasileiras anteriores a Constituição Federal contextualizadas, em função da cobertura legal oferecida. Descreve movimentos ambientais mundiais que influenciaram no arcabouço jurídico brasileiro. Oferece um quadro mundial, brasileiro e paraibano, das áreas protegidas. Os princípios ambientais são vistos a luz da Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 225. No texto, evidencia-se o aparelhamento jurídico que dispõe o Estado Brasileiro nas questões ambientais e, na criação, implantação e gestão de unidades de conservação da natureza, que tratam o Snuc e cumprimento de metas internacionais do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas. Demonstra a necessidade de interpretação geográfica aos posicionamentos jurídicos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza..

Palavras-chave: Unidades de Conservação. Snuc. Lei 9985/2000. Princípios Ambientais. Territórios Protegidos.



ABSTRACT

LUCENA ,Perilo Holanda. Law Snuc - National Nature Conservation Areas System . 2016. 100 f . Monograph (Bachelor of Geography) - Course in Geography Federal University of Paraíba . João Pessoa, 2016.

Law 9985/2000, the Snuc - National System of Nature Conservation Units, is the focus of this case study. It described the history of protected areas, territorialisation of Conservation Units, and political influences on the declaration of Snuc Act. Previous Brazilian environmental laws the Federal Constitution contextualized, depending on the offered legal cover. It describes global environmental movements that influenced the Brazilian legal framework. It offers a world, and Brazilian Paraíba framework of protected areas. Environmental principles in 1988 Federal Constitution, especially Article 225, which provides the nation the right to environment in all dimensions of the term. In the text, it is evident the legal instruments and devices available to the Brazilian government on environmental issues and, in the creation, implementation and management of nature conservation units, which treat Snuc and fulfillment of international goals of the National Strategic Plan for Protected Areas. It demonstrates the need for geographical interpretation of the legal positions of the National Nature Conservation Areas System .

Keywords: Conservation Units. Snuc. Law 9985/2000.Environmental Principles. Protected territories.



LISTA DE GRÁFICOS	
LISTA DE MAPAS	
LISTA DE QUADROS	
LISTA DE QUADROS/TABELAS	
RESUMO	

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
OBJETIVOS	12
JUSTIFICATIVA	13
METODOLOGIA	14
CAPÍTULO 1 - HISTÓRICO	15
1.1 - INÍCIO CIVILIZATÓRIO À REVOLUÇÃO INDUSTRIAL	15
1.2 - BRASIL COLONIAL À REPÚBLICA.....	17
CAPÍTULO 2 TERRITÓRIO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	18
2.1 INFLUÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL TERRITORIAL	18
2.2 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: CONSTRUÇÃO DO CONCEITO.....	22
2.3 NASCIMENTO DA LEI 9985/2000 –SNUC:PRINCÍPIO E FORMA	25
2.4 REGIME JURÍDICO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	26
2.4.1 <i>Política Nacional de Meio Ambiente</i>	27
2.4.2 <i>Implantação e Gestão das UCs</i>	28
CAPÍTULO 3 - ÁREAS PROTEGIDAS	34
3.1 O MUNDO	34
3.2 O BRASIL	36
3.3 A PARAÍBA	39
3.4 PLANO ESTRATÉGICO NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS - PNAP	41
CAPÍTULO 4 CONCLUSÃO	49
ANEXOS	56
I CRONOLOGIA E FASES DO PROJETO E DA CRIAÇÃO DA LEI DO SNUC(PUBLICADO NA PÁGINA DO ICMBIO, EM 18 DE JULHO DE 2015, DE AUTORIA DE MAURÍCIO MERCADANTE).....	57
II GLOSSÁRIO ESPECÍFICO DA LEI 9985/2000 (PUBLICADO PELO IBAQMA, DISPONIBILIZADO NA PÁGINA(< HTTP://WWW.MMA.GOV.BR/AREAS-PROTEGIDAS/CADASTRO-NACIONAL-DE-UCS/GLOSSARIO >	60
III FAC SIMILE DA LEI Nº 9985/2000 - SNUC - TRANSCRIÇÃO DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	64

INTRODUÇÃO

Enquanto o mundo era "rural" existiam problemas ambientais. Mas, diluídos na vastidão de áreas e lugares, não davam visibilidade.

Tudo mudou com a industrialização no século XIX e intensificação vertiginosa no século XX. O mundo industrial criou "riquezas" invejáveis aos povos que não acompanharam a expansão tecnológica da produção de bens.

A reboque dessa industrialização veio problemas. Entre eles a poluição e esgotamento de recursos naturais (PROGRAMA AMBIENTAL NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO, 2012).

Foi assim, de modo histórico imperceptível no início da industrialização, que degradou e depletou, o meio ambiente e recursos naturais. A princípio, localizados nas proximidades do foco gerador de problemas, e depois aos arredores, sem limitação de fronteiras. Os primeiros alertas surgiram mais próximos no tempo e local aonde aconteceram os primeiros efeitos nefastos da "modernidade industrial", a Europa e Estados Unidos.

As diversas formas de cooperação em prol do meio ambiente, eram insignificantes diante da "corrida industrial": desde a Convenção para Preservação da Fauna e Flora em Estado Natural (Londres, 1933) até UICN - União Internacional para Conservação da Natureza, fundada em congresso organizado pelo governo Francês e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em 1948, que passou-se a coordenar e iniciar trabalhos de cooperação internacional no campo da conservação da natureza. Não fizeram antagonismo ambiental suficiente à industrialização mundial predatória (BRASIL(a), 2010).

O posicionamento da comunidade ocidental, diante do quadro ambiental que se desenhava no pós guerra, resistiu aos ditames da natureza, o quanto pode.

O Alerta sobre o esgotamento de recursos naturais chegou primeiro. A decrescente produtividade das minas de ouro, prata, cobre e até água potável. O segundo alerta, sobre os males da poluição, veio sob forma de advertência. Os desastres ambientais: Nevoeiro tóxico em Londres, o Big Smoke de 1952; o desastre do mercúrio derramado na baía de Minamata no Japão; o envenenamento coletivo por acidente industrial em Bhopal (1984), na Índia; o acidente nuclear em Chernobyl (1986), na Ucrânia; o Exxon Valdez, acidente com o petroleiro no Alasca, em 1989,

o naufrágio do petroleiro “Erika”, em 1999, no Golfo da Gasconha, França. Mais recente, último exemplo, o rompimento de barragem na mineração em Minas Gerais, no Brasil em novembro de 2015(NACIONAL, 2015), cujo fato foi notório na imprensa nacional. E mais, o aquecimento global(BRASIL(b), 2015).

De outro olhar, além do econômico, os movimentos ambientalistas ganharam voz a partir de alertas do tipo empreendido pela bióloga Rachel Carson, que em 1962, publicou o livro "Primavera Silenciosa" mostrando os males colaterais da aplicação do DDT na agricultura, desmitificando a crença econômica do desenvolvimento pelo desenvolvimento(PEREIRA, 2012).

A trajetória dos movimentos ambientais ganhou força com a publicação do livro "Limites do Crescimento", Clube de Roma, em 1972, e a chancela da ONU - Organização das Nações Unidas ao Relatório da Comissão Mundial, em 1987, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: *Our Common Future, nosso futuro comum*, conhecido como Relatório Brundtland, 87. Foi o cenário na promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um divisor d'água na legislação brasileira. O Snuc - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, Lei 9985/2000, é produto da "vertente" mais recente.

O Estado Brasileiro modernizou o formato da abordagem legal na criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação. A Constituição Federal de 1988 supre, sobejamente, a legislação sobre meio ambiente. Exemplificamos com o seu artigo 26, inciso VI e VII, que atribui competência comum a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora(BRASIL(c), 2015).

Para que a proteção ao meio ambiente se estendesse de forma mais efetiva ao imenso território nacional, o constituinte de 1988 deu competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar, concorrentemente, sobre os danos ao meio ambiente(idem).

Do mesmo modo, fechando o círculo de proteção ambiental, a sábia Constituição Federal de 1988, no artigo 129, inciso III, concedeu poderes institucionais ao Ministério Público em defesa do meio ambiente, direitos difusos e coletivos(ibidem).

Nesse acervo legal descrito, faltava as sanções penais e administrativas às atividades lesivas ao meio ambiente: "Não há crime sem previsão legal". A Lei 9605 de 12 de Fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, preenche essa lacuna, e comina penas a todo e qualquer ato lesivo ao meio ambiente. A sua efetividade tem alcance a todos os crimes ambientais, responsabilizando o infrator nas esferas civil e penal, independente de ser pessoa física ou jurídica.

Sob o patrocínio da ONU - Organização das Nações Unidas, aconteceu a ECO 92 - A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Rio 92, realizada de 3 a 14 de junho de 1992.

As conclusões e proposições extraídas daquele evento, foi de que o desenvolvimento econômico assimilara a transmutação paradigmática do desenvolvimento sustentável, *terminus* teleológico, indissociado da preservação e conservação da biosfera. Em outras palavras, desenvolvimento agora é desenvolvimento sustentável, e só é possível, se preservar a biodiversidade e conservar o planeta.

O Brasil, imenso, sede da Conferência Eco 92, assumiu posições de vanguarda ambientalista diante do Mundo e para honrar esses posicionamentos teria que efetivar a proteção legal à biodiversidade nos territórios ecologicamente importantes. Foi neste consenso mundial no qual o Brasil sancionou a Lei 9985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Em primeiro momento, a Constituição Federal de 1988, em segundo momento, seguindo o corolário jurídico brasileiro, as regulamentações do seu artigo 225, em lei ordinária, Lei 9985 de 12 de Julho de 2000, que no Artigo Primeiro institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

OBJETIVOS

Objetivo Geral

- ✓ Analisar a Lei 9985/2000 que instituiu o Snuc - Sistema Nacional de Unidades de Conservação, sob a ótica geográfica, mostrando a necessidade geográfica interpretativa na aplicação da Lei.

Objetivos Específicos

- ✓ Historiar os territórios geográficos protegidos, como legado cultural e a forma de transmissão dos princípios construídos ao longo da história;
- ✓ Mostrar a grandeza dos territórios especialmente protegidos no Brasil e os Movimentos Políticos Mundiais que ensejaram sua proteção;
- ✓ Demonstrar a construção conceitual territorial das Unidades de Conservação, o nascimento da Lei do Snuc e Regime Jurídico dos territórios protegidos;
- ✓ Apresentar um quadro das Unidades de Conservação no cenário mundial, brasileiro e paraibano;
- ✓ Expor a consolidação das Unidades de Conservação por categorias e distribuição por biomas brasileiros, e áreas de expansão dentro do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP;
- ✓ Descrever o processo participativo e tramitação legislativa na Lei 9985 de 12 de Julho de 2000 que instituiu o Snuc - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

JUSTIFICATIVA

O Brasil protege na forma de Unidades de Conservação da Natureza, um milhão e meio de quilômetros quadrados do Território Nacional, dezessete por cento do País. No mundo, poucas nações exercem soberania em territórios equivalente ao espaço geográfico das Unidades de Conservação.

A proteção especial desse imenso território dentro do Território Brasileiro é constitucional e sistematizada pelo Snuc - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Especialmente voltado a proteção ambiental, *lato senso*, a Lei do Snuc tem como condicionante à efetiva aplicabilidade dos preceitos constitucionais, a exigência legal da caracterização geográfica das áreas servíveis a esse fim. Desse modo, as demarcações, limites, referência geográfica, enquadramento ecológico, quantificações e qualificações das superfícies, relevo, hidrografia, são partes integrantes da Lei.

O Geógrafo é o profissional de maior espectro científico, com habilitação e competência para fazer a interface jurídico-social, a intermediação entre o Poder Público e a população local.

A Geografia traduz para sociedade a linguagem jurídico-científica da lei do Snuc na aplicação do caso concreto, vivenciado pelas populações envolvidas ou afetadas de qualquer modo, a partir da Criação de uma Unidade de Conservação da Natureza. Do mesmo modo inteligível, na tradução inversa, a geografia ausculta a sociedade e o espaço, fornecendo conhecimento e informações necessárias à aplicação da Lei do Snuc, pela qual a Constituição Federal de 1988 determinou proteger esses territórios, em razão do direito ao meio ambiente saudável para todos.

Sob a égide da lei do Snuc está um milhão e quinhentos mil quilômetros quadrados do Território Nacional. Esta lei, é aonde o conhecimento geográfico e o conhecimento jurídico convergem nas Unidades de Conservação e na relação constitucional estabelecida na proteção especial ao meio ambiente.

Desse modo, a grandeza territorial envolvida no Snuc, sobeja qualquer outra valoração temática suscitada como objeto deste estudo.

METODOLOGIA

Esta Monografia faz estudo territorial sob a ótica geográfica, da lei ambiental que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - Snuc, Lei 9985 de 12 de julho de 2000.

As Unidades de Conservação da Natureza de que trata o estudo, são territórios instituídos pelo Estado Brasileiro, definidas na lei do Snuc como:

"O espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção".

O estudo é apresentado como TCC - Trabalho de Conclusão de Curso. Optou-se por pesquisa de dados secundários, mais conhecida como desk research.

Trata-se de uma pesquisa exploratória através da coleta e uso de informações já publicadas e disponíveis.

A lógica organizacional foi a seguinte:

- a) Coletar informações publicadas e disponibilizadas em diversas mídias, científicas ou não, veiculadas especialmente pela internet;
- b) Analisar, de pronto, os propósitos que levaram à publicação das informações;
- c) Selecionar os dados segundo a confiabilidade, disponibilidade, relevância, qualidade informativa e gratuidade do acesso (as permissões de acesso demandam tempo no trâmite dos pagamentos e levantam suspeição quanto aos detentores de direitos), ordenando a qualidade das fontes, priorizando as informações oficiais;
- d) Submissão ao crivo intelectual do Orientador, em idas e vindas para aperfeiçoamento do TCC, com indicação (e empréstimos) de livros temáticos necessários e enriquecedores da pesquisa;
- e) Correções de rumos e detalhes acadêmicos, e editoração.

CAPÍTULO 1 - HISTÓRICO

1.1 - Início Civilizatório à Revolução Industrial

O histórico das Unidades de Conservação acompanha o desenvolvimento das civilizações. As áreas, empiricamente geográficas, eram sentidas com a necessidade de sobrevivência, desde a pré história, no abandono de áreas de caça e coletas em declínio, e até colapsadas por causas climáticas(ROUDART, 2010).

Na antiguidade, o pastoreio já pressionava o ambiente. A Bíblia fala em Terra Prometida, Terra de Canaã, quando Moisés recebe ordens para atravessar o Jordão, como solução para problemas de escassez de pasto, principal atividade econômica, intrinsecamente ligada à religiosidade ou à divindades pagãs(Gênesis 17:18, Números 35:10)(BÍBLIA, 1967).

Da Antiguidade Clássica recebeu-se a terra geográfica como direitos. De forma que, ao entrar na era Medieval já havia o direito Consuetudinário (costumeiro) que impunha o ordenamento social sobre as terras, naturais, beneficiadas, coletivas ou particulares.

Pouco antes da **Revolução Francesa**, quer dizer, já bem depois da Idade Média, ainda a metade do país era regido por códigos de leis consuetudinárias orais, não escritas. A outra metade, por códigos escritos de leis também consuetudinárias mescladas com leis nacionais editadas pelos reis absolutos pós-medievais. Acresce que em certas regiões havia superposição de códigos escritos e leis orais.

Pode parecer confusão, mas na prática era uma fonte de liberdade e aconchego legal insuspeitável que contribuiu muito à *douceur de vivre* francesa: a “doçura de viver”, a vida fácil e larga sem muitos constrangimentos legais ou burocráticos.

A Revolução Francesa aboliu as leis consuetudinárias.

Entre as primeiras coisas que fez a Revolução Francesa foi abolir esses sistemas consuetudinários.

Tudo ficou sendo decidido por legisladores “iluminados” na capital, desconectados da vida real local. Foi Napoleão que impôs seu Código de leis a todo o país: a vontade omnímoda¹ central do imperador-soberano passou por cima de tudo.

Muitos países “democráticos” passaram a imitar o Código de Napoleão. Brasil entre eles (DUFUR, 2014, p.1).

Contemporaneamente à essa Revolução, em outros Estados e regimes, a terra manteve-se como direitos hereditários ou compra. A reprodução social reservava à nobreza, chefes, Igreja, dinastias ou realezas, terras geográficas com finalidades de preservação, lazer ou segurança estratégica na reprodução social. Era imperiosa a manutenção do modo de produção agrícola com derrubada -

¹ Ilimitada

queimada, alqueive, e segurança hídrica. Tais áreas, tais usos, tais costumes, eram socialmente regrados como recursos naturais sem a preocupação de zelo, na atual ótica ambiental. Eram direitos particulares que, aí sim, todos tinha obrigação de zelar e produzir, mas que o uso fruto coletivo dependia de permissão do detentor da propriedade, que reprimia a pressão ambiental das comunidades. O Direito Universal da Propriedade predominava, segundo os estamentos sociais. Os bens naturais não era direito de todos(ROUDART, 2010).

Conclui-se desta longa história, desde o neolítico, a “propriedade” do solo se estendeu progressivamente pelas diferentes categorias de terreno à proporção que se artificializavam. Em primeiro lugar foram os terrenos preparados; depois hortas e cercados cultivados ano a ano, terras desmatadas gerando colheita, campos de ceifa preparados, terras cultivadas entre dois períodos de pousio ou de alqueive, terras cultivadas continuamente, pastagens melhoradas, florestas ordenadas e cuidadas. Quanto aos antigos direitos de uso comum (caça, colheita, respiga, “livre pastejo”, direito ao corte de lenha nas florestas), sempre prevaleceram nos territórios onde continuaram a se desenvolver espontaneamente, sem trabalho particular, a lenha, as pastagens naturais, o rebroto do alqueive, a caça etc.(ROUDART, 2010, p. 377).

Com o advento da Revolução Industrial, o modelo de exploração no campo atrelou-se aos ditames dessa nova ordem. As manufaturas de consumo mundial orientavam a geopolítica e a produção agrícola. As pressões ambientais eram relevadas e consideradas necessárias ao "progresso".

Os Estados Unidos da América iniciaram a corrida contra o progresso predatório. Yellowstone, 1872, a criação do primeiro parque nacional do mundo, para preservar os geysers², ocupa áreas dos estados de Wyoming (maior parte), Idaho e Montana. É Patrimônio Mundial pela UNESCO(ORGANIZAÇÃO NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO CIÊNCIA CULTURA, 2016)

[...]ainda que iniciativas semelhantes já tenham se dado em outros lugares do mundo, como, por exemplo, as reservas de caça da realeza européia. Foi, entretanto, da evolução do conceito de Parque Nacional, na forma instituída em Yellowstone, que surgiram os sistemas de unidades de conservação reproduzidos mundialmente Morsello (2001 apud MACIEL, 2016)³.

² Fontes de águas termais de jorro intermitente no parque de Yellowstone (onde vivia o "urso" Zé Colméia em constante disputa com os guardas florestais (HQ)).

³ **MORSELLO Carla** USP [Online] = Areas Protegidas Públicas e Privadas // Usp.br. - 22 de março de 2016. - www.cienciamao.usp.br.

1.2 - Brasil Colonial à República

O Brasil, país de colonização europeia, o histórico das Unidades de Conservação, é um reflexo da administração colonial portuguesa. Após ciclos econômicos meramente exploratórios(predatórios), a proteção dos recursos naturais é iniciada na proteção econômica do Pau Brasil. Em seguida, pela proteção dos recursos naturais necessários ao cotidiano da Colônia. Água e lenha, era o foco das preocupações conservacionistas coevas(SOUSA, 2016).

D. João VI, em 1808, criou o Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Em 1850, D. Pedro II emite a Lei 601 proibindo a exploração florestal nas terras descobertas. A lei foi ignorada, continuando o desmatamento para implantação da monocultura de café.(MINISTÉRIO MEIO AMBIENTE, 2015).

"André Rebouças, em 1876, chegou a propor a criação dos Parques Nacionais das Sete Quedas e da Ilha do Bananal" Brito(2003 apud MACIEL)⁴. Porém, apenas cinquenta e sete anos depois é que foi criado o primeiro Parque Nacional Brasileiro, o de Itatiaia, em 1937(MACIEL, 2016)⁵.

Em 1937 foi criado o Parque Nacional de Itatiaia. já com base no Código Florestal de 1934, marco legal dos princípios preservacionistas e conservacionistas na proteção de áreas públicas:

O legado do trabalho abnegado de pessoas, comuns e notáveis, a exemplo de Rebouças, nortearam o legislador brasileiro a cuidar da natureza de forma efetiva, com a necessária presença do aparato legal, na criação e manutenção dessas áreas públicas de fato e de direito (FERNANDES, 2009).

⁴**BRITO Maria Cecília Way de** Unidades de Conservação Intenções e Resultados [Livro]. - São Paulo : FAPESP, 2000.

⁵ No Breve Histórico (Dimensão Internacional)

CAPÍTULO 2 TERRITÓRIO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O Brasil protege na forma de Unidades de Conservação da Natureza, um milhão e meio de quilômetros quadrados do Território Nacional, dezessete por cento do País. No mundo, poucas nações exercem soberania em territórios equivalente ao espaço geográfico das Unidades de Conservação, essência da justificativa desse estudo.

O histórico do capítulo anterior fala, ligeiramente, na Revolução Industrial. No entanto, foi este marco econômico que ensejou, de modo utilitarista, esses "movimentos para proteção de áreas naturais que pudessem servir a população como um todo, principalmente pelo crescente número de pessoas trabalhando em fábricas que demandavam espaços para recreação ao ar livre"(MILARÉ, 2015, p.183).

2.1 Influências Contemporâneas na Proteção Ambiental Territorial

Em coletânea⁶ de obras da temática territorial, reunidas no livro "Compreendendo a complexidade sócio espacial contemporânea: o território como categoria de diálogo interdisciplinar", nos insertos, oferecem-se ao leitor, citações de autores paradigmáticos a exemplo dos geógrafos Milton Santos, David Harvey, Yves Lacoste; economistas da estirpe de Paul Krugman, na discussão de conceitos para território(MILANI, 2009).

No inserto de Hissa, na mesma coletânea,"Território de Valores Possíveis", faz uma citação de SAQUET(2007:13)⁷, que parafraseado segue: "O conceito de proteção de um ente geográfico é complexo. Substantivado por vários elementos (em sintonia com a finalidade, ora preservacionista ora conservacionista), deixa as vezes, lacunas interpretativas quanto a soberania das UCs"(MILANI, 2009).

O conceito de territórios utilitaristas protegidos tem uma história correlata aos movimentos ambientalistas(SILVA, 2008).

⁶Compreendendo a complexidade socioespacial contemporânea : o território como categoria de diálogo interdisciplinar / Maria Teresa Franco Ribeiro, Carlos Roberto Sanchez Milani (Organizadores). - Salvador : EDUFBA, 2009. 312 p.

⁷O texto original da citação está no segundo parágrafo da página 58 da obra.

Para Vallejo (2009), se destacam as Convenções e outros encontros mundiais cuja repercussão fez a Comunidade Internacional debruçar-se sobre o tema de territórios protegidos e deu visibilidade às UCs. Lista tais eventos segundo esta ordem⁸:

A Convenção para Preservação da Fauna e Flora em Estado Natural (Londres, 1933); A Convenção Panamericana de Proteção da Natureza e Preservação da Vida Selvagem do Hemisfério Oeste (Washington, 1940); O Congresso organizado pelo governo Francês e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em 1948, quando foi fundada a União Internacional para a Proteção da Natureza (UIPN), posteriormente denominada de União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), englobando agências governamentais e não-governamentais, e que passou a coordenar e iniciar trabalhos de cooperação internacional no campo da conservação da natureza; As Assembléias Anuais da UICN, realizadas a partir de 1960; e os I, II, III e IV Congressos Internacionais de Parques Nacionais, respectivamente nos EUA (Seattle, 1962 e Yellowstone, 1972) Indonésia (Bali, 1982) e Venezuela (Caracas, 1992)" (VALLEJO, 2009,p.5).

Aos esforços concorrentes em proteger a biodiversidade, destacam-se três posicionamentos políticos ambientais que implicariam em proteção ao habitat geográfico das espécies.

O primeiro, a preservação utópica, "bandeira de luta" dos movimentos ambientais do pós-guerra. O segundo, a ONU, mobilizada na conciliação do desenvolvimento e erradicação da pobreza, produzindo o Relatório Brundtland.

Do outro lado, O Clube de Roma. Este último assumiu a responsabilidade informativa do desenvolvimento sustentável apregoado, dissecando o modelo econômico mundial estabelecido, demonstrando a finitude dos recursos naturais levaria ao "overshoot"⁹ do Planeta. Expôs as provas da brevidade do colapso civilizatório com a publicação do livro "Limites do Crescimento", e depois, a publicação da "atualização de 30 anos". Nesta atualização, faz um comparativo de cenário Malthusianos alarmantes de 30 anos atrás (1972), e mostra que o overshoot em algumas áreas temáticas daquele cenário projetado para todo o século XXI, já havia acontecido antes da segunda obra(MEADOWS, 2007).

⁸Com a diversificação dos objetivos nos diferentes países e conseqüente aumento da complexidade do tema, foi necessário estabelecer conceitos e diretrizes mais gerais a nível mundial

⁹ Passaria dos limites

Mais tarde, a ONU chancela e dá visibilidade ao tema ambiental com a publicação do Relatório Brundtland, em 1987. Mostra o viés do desenvolvimento sustentável, mas, que explica subjetivamente, quanto às práticas necessárias ao intento ambiental preservacionista:

Em princípio, o conceito aponta para uma bela utopia que, se não irá se realizar plenamente, poderia, pelo menos, “corrigir” os rumos socioeconômicos e ambientais da Humanidade. Mas, ao explicá-lo, o texto do Relatório Brundtland se torna confuso, indicando, naquele momento, uma atitude vacilante [...] para o sistema econômico vigente e para os países, tanto os desenvolvidos quanto os em desenvolvimento.

De acordo com o relatório, as limitações ao desenvolvimento sustentável estariam, por exemplo, não no modelo de crescimento, baseado na exploração dos recursos naturais e no estímulo ao consumo, mas nas “limitações impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social, no tocante aos recursos ambientais, e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos da atividade humana”. Mas, continua o documento, “tanto a tecnologia quanto a organização social podem ser geridas e aprimoradas a fim de proporcionar uma nova era de crescimento econômico” (SENADO FEDERAL, 2012).

Ao largo do Relatório Brundtland, o "Limites do Crescimento" do Clube de Roma oferecia o pragmatismo que urgia mundialmente, nas discussões climáticas e, quando o assunto era "desenvolvimento sustentável". Esses contrapontos foram protagonistas tempestivos na formação dos princípios preservacionistas e conservacionistas da Lei ambiental brasileira.

O Poder Legislativo Brasileiro foi instigado a oferecer uma legislação à altura dos anseios mundiais, e que preparasse a Nação Brasileira aos desafios do porvir. Em resposta, a Lei 9985 de 12 de Julho de 2000 - Snuc, cuja aprovação não foi fácil.

Os trâmites legislativos, idas e vindas ao Poder Executivo, audiências públicas no Congresso e fora dele, workshop¹⁰, fórum de ONGs, discussões, mudanças no texto.

Enfim, a Lei 9985/2000 do SNUC foi aprovada. A cronologia¹¹ dos atos legislativos preparatórios mostra a participação popular, ora representada por ativistas e ONGs, sempre com o protagonismo maior do Governo e Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias¹², ouvindo aos embates, dentro e fora do Congresso Nacional (BRASIL(b), 2015).

¹⁰ reunião de um grupo de pessoas interessadas em um determinado assunto.

¹¹ Fonte: Artigo 'Breve histórico da origem e tramitação do Projeto de Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC', de autoria de Maurício Mercadante. Publicado na Página do ICM bio, em 18 de Julho de 2015, sob responsabilidade de Sandra Tavares sandra.tavares@icmbio.gov.br, como parte das celebrações dos 15 anos do SNUC. Pode ser vista em < <http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias>>visitado em 18 de Maio de 2016.

¹² Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados.

Dada a extensão dos "trâmites", o mesmo é figurado nesta monografia, sob título "Cronologia e fases do projeto e da criação da Lei do SNUC", na forma do **anexo I**.

2.2 Unidades de Conservação da Natureza: construção do conceito

A abordagem territorial aqui tratada, difere da etológica. O conceito de nicho é o que mais se enquadra como área necessária, habitat de determinada espécie.

Para compreensão lógica, rasa, do território e territorialidade, o exemplo biológico segue: O território de um macho "alfa", caso seja um antílope da Savana Africana, é o mesmo território geográfico dos leões, guepardos e leopardos. O antílope "alfa" exerce a soberania, reina no "território" dos antílopes, seus iguais. Qual o território geográfico individual por espécie? O território é comum a todos.

A lei biológica não estabelece limites territoriais legais à preservação da natureza. Também não prescinde do ambiente físico geográfico. As leis ambientais não privilegiam qualquer territorialidade, observa toda e qualquer taxonomia, de Reino à Espécie. A função maior da lei escrita é não interferir. É proteger. Precisa demarcação geográfica.

Esta ideia de território das Unidades de Conservação passa por um "turbilhão" conceitual quando o homem social disputa o mesmo espaço geográfico das outras espécies biológicas.

Rousseau, em seu Livro "Do Contrato Social", rebate Hobbes¹³, e explora a máxima de que o homem tem que se proteger do próprio homem, em um contrato em que haja submissão do particular ao direito de todos (que o homem era bom, o meio é que corrompia):

Pode também acontecer que os homens comecem a unir-se antes de nada possuírem, e que, apropriando-se em seguida de um terreno suficiente para todos, o desfrutem em comum ou o dividam entre si, seja em iguais porções, seja segundo as proporções estabelecidas pela soberania. De qualquer modo que se faça tal aquisição, o direito de cada particular sobre sua parte do solo está sempre subordinado ao direito da comunidade sobre o todo, sem o que não haveria solidez no laço social nem força real no exercício da soberania (ROUSSEAU, 2002, p. 13).

No caso das Unidades de Conservação, a máxima latina "*Homo homini lupus*" de **Plauto** (a.C.), interpretado na essência por **Thomas Hobbes**¹⁴, traduz a necessidade social de demarcação de áreas em meio antrópicos, quando simboliza: "Apenas através de um Contrato, um pacto formal entre pessoas iguais que renunciam suas liberdades em troca de tranquilidade" (SHULTZ, 2007).

¹³ **Thomas Hobbes** (1588/1679)

¹⁴ Hobbes pertence ao período filosófico chamado de "**Contractualismo**", período onde filósofos acreditaram que apenas um Contrato, um acordo coletivo faria o homem evoluir...

A manutenção da biodiversidade e dos recursos genéticos, objetivo número I, do Art. 4º da Lei do SNUC, não pressupõe exclusivismo deste ou daquele Reino ou, em menor taxonomia, desta ou daquela espécie, já exaltado anteriormente.

O que delimita a área, o espaço, o território, o lugar, ou quaisquer outras denominações da vastidão filológica, para o conceito abrangente do meio físico aonde ocorrem o objeto protegido, é o equilíbrio ecológico, é o ecossistema.

Para Christofolletti(1995) "o termo ecossistema é constituído por qualquer unidade que inclui a totalidade dos organismos em uma área interagindo com o ambiente físico"(CHRISTOFOLETTI, et al., 1995, p.336) .

O que interessa geograficamente na Lei do Snuc - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, são as áreas protegidas em lei, pela soberania territorial do Estado Brasileiro.

Delimitadas, em tese, pela etologia, o que o território das Unidades de Conservação requer é o componente abstrato chamado ambiente, regado por um conjunto de diversas variáveis ambientais relacionadas a uma determinada espécie, tais como o habitat onde se encontra.

A Lei do Snuc - Sistema Nacional de Unidades de Conservação privilegia ao ambiente em equilíbrio ecológico, incluindo nos territórios e nas territorialidades o Homem Social, a despeito de quaisquer outras argumentações que não seja a Soberania Nacional, ou superveniência constitucional.

Na lei penal, limite desta pesquisa, a territorialidade figura no TÍTULO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, Territorialidade, Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. A extraterritorialidade que merece citação aqui, é o Art. 7º, Inciso II; os crimes: a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (BRASIL(d), 2015).

A Constituição Federal de 1988, dá atenção aos aspectos político-administrativo dos territórios. No entanto, pouco sinaliza sobre territorialidade. O supremo Tribunal Federal produziu jurisprudência sempre enfatizando o princípio da territorialidade como alcance de limitação geográfica vinculado a "área política de atuação do ente que exerce jurisdição" concedida em Lei ou na Constituição. No entanto, recentemente, na demarcação da "Raposa Serra do Sol", no Bioma Amazônia, Nordeste de Roraima, áreas de posse e até domínio de terceiros, domínios concedidos pelo próprio Estado brasileiro, foram desterritorializadas em

favor dos indígenas. A territorialização "perdida" há um século foi restabelecida em bases históricas, por decisão do STF. Ou seja, a territorialidade de uma área é temporal, questionável, é subjetiva. O território é concreto, é geográfico, mesmo que demarcado há cem anos. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Embora se tratando da temática ecológica - ambiental, o foco é a construção do conceito territorial legal nas Unidades de Conservação da Natureza.

A autora Fernandes(2009) faz um excelente exposição sobre território geográfico, citando os clássicos geográficos quando diz:

Para a Geografia, suas raízes estão nas obras Antropogeografia (1882) e Geografia Política (1897) do geógrafo alemão Friedrich Ratzel. Inspiradas no determinismo, no Romantismo alemão e no imperialismo do final do século XIX. A Geografia de Ratzel forja uma consciência nacional e estabelece a necessidade de um 'espaço vital', espaço necessário para o desenvolvimento e o progresso de uma nação, tendo em mente que as formas de sobrevivência são limitadas e daí a busca por anexação de novos territórios (FERNANDES, 2009, p.60)

Raffestin (1993) critica a geografia política clássica proposta por Ratzel, pela sua postura unidimensional, onde o Estado é o único detentor do poder. Para o autor, o Estado detém o poder superior, havendo outros inferiores que interagem com ele, pois há poder político desde o momento em que uma organização luta contra a desordem (FERNANDES, 2009, p. 62).

Estabelece-se o contraponto. O território geopolítico para sobrevivência do Estado, como Espaço Vital de Ratzel, e este mesmo Estado, em aparente paradoxo, indisponibiliza por via constitucional, partes do território nacional, a exemplo do Brasil e Amazônia, que passam a servir ao Planeta Terra, ao abstrato meio ambiente. A geografia dirime o paradoxo brasileiro.

A partir dos estudos etológicos, culturais, históricos, etnográficos, biológicos, sociais. Enfim, a comprovada necessidade científica de criação do ente jurídico Unidade de Conservação da Natureza, a Constituição Federal de 1988, a Lei 9985/2000, Snuc - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, exige a demarcação geográfica, inserindo e delimitando as Unidades de Conservação nos municípios, estados e país. O que, por si só, já mostra à "criatura" (Unidades de Conservação) a obediência territorial ao criador, o Estado Político soberano do Brasil.

2.3 Nascimento da Lei 9985/2000 – Snuc:Princípio e Forma

No Brasil, a sábia Constituição Federal já norteava em 1988, o porvir do tratamento que o Estado Brasileiro dispensaria aos territórios protegidos, sob a égide ambiental, que apresenta-se posteriormente. As pessoas quando se referem a Lei do Snuc, dificilmente lembram a palavra "da natureza", no título da referida lei:

"Sistema Nacional de Unidades de Conservação *da Natureza*"

O nascimento dessa Lei não foi fruto de um rito parlamentar usual, vez que ela é regulamentadora do art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal. Ou seja, existe uma história jurídica antes da Constituição de 1988, nos embates da Constituinte, e no interregno 1988-2000. De forma que, aos esforços de pessoas no senso comum ou na comprovação científica, juntaram-se às formalidades do processo legislativo. Podemos dizer que a Lei 9985/2000 nasceu do consenso histórico no qual todo cidadão brasileiro foi protagonista.

O tratamento sistêmico dado à Lei do Snuc, inspirado no Sisnama - Sistema Nacional do Meio Ambiente, sucedâneo da Secretaria Especial do Meio Ambiente - Sema, que por sua vez, foi uma resposta do Brasil à Conferência de Estocolmo em 1972 (MILARÉ, 2015).

O Brasil, naquela época (1973), questionava a postura de países ricos que, a custa da predação de seus recursos naturais produziram riqueza e resíduos, e queriam, sob o disfarce ambiental, protelar o desenvolvimento de países que possuíam recursos naturais ainda por explorar. A poluição é relevada com o ditado burocrático, "máxima", de que "a industrialização suja é melhor que a pobreza limpa" (MILARÉ, 2015).¹⁵

¹⁵Milaré descreve o paradoxal *milagre econômico* brasileiro dos anos 70.

2.4 Regime Jurídico das Unidades de Conservação

Porções do território nacional dotadas de proteção legal especial, sejam elas públicas ou privadas, são geográficas.

Como regra geral na utilização de Leis ambientais, assimilou-se os ensinamentos do Professor José Paulo Marsola Garcia que, peremptoriamente, informava sobre a quantidades de Leis ambientais no Brasil. A razão da "admoestação pedagógica", construindo a didática própria em área jurídica para alunos de geografia, é a prima necessidade da DEMARCAÇÃO GEOGRÁFICA, vinculante aos demais atos jurídicos das Unidades de Conservação (GARCIA, 2016).

Desse modo, reverberando aos ensinamentos do Dr. José Paulo, faz-se mister, sempre antecedendo quaisquer atos de criação de UCs, se faça uma leitura hermenêutica (São os conjuntos de princípios e normas gerais que devem ser interpretados e relacionados ao caso concreto), ou seja, pesquisar os atos jurídicos que antecederam a norma e os atos supervenientes. Estes últimos, quando não modificam uma norma na essência, detalham sua aplicação(idem).

A proteção especial, objeto do arcabouço jurídico-ambiental brasileiro decorre do interesse público de conservação ou preservação de atributos ambientais que impliquem em restrição de usos e modificações de formas físicas, a priori, é dada na proporção da fragilidade das áreas, até independente de ações humanas, tendo em vista a diversidade de ecossistemas, proteção ao processo de perpetuação das espécies e aos recursos naturais Benatti (1997 apud ARAUJO, 2006)¹⁶.

Nesta ótica, prescinde delimitação territorial essencialmente geográfica. O bem é protegido em função do papel ambiental que exerce na natureza: biomas, característica de localização geográfica. Por exemplo, Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal Mato-Grossense, a Serra do Mar, a zona costeira, manguezais, várzeas, dunas, restingas e as florestas que são consideradas como reservas legais e de preservação permanente (BRASIL, 1988).

¹⁶1 BENATTI, José Heder. *Aspectos jurídicos das unidades de conservação no Brasil*. Cadernos da Pós – Graduação em Direito da UFPA. Belém, v. 1, n. 2, p. 23-42, jan./mar. 1997.

"Contudo, espaços territoriais especialmente protegidos não são sinônimos de unidades de conservação, pois estas são as espécies daqueles [...]." Benatti(1994 apud ARAUJO, 2006, p. 1)¹⁷

"Um espaço territorial se converte numa unidade de conservação, quando assim é declarado expressamente, para lhe atribuir um regime jurídico mais restritivo e mais determinado" Silva (1994 apud ARAUJO 2006, P.2) :

Unidades de conservação (UCs), são espaços territoriais e seus componentes, abrangem as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo poder público, com objetivos de preservação/conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. As unidades de conservação podem ser de uso indireto quando não envolvem consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais e de uso direto quando envolvem o uso comercial ou não dos recursos naturais, como definidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc)(BRASIL(b), 2015).

2.4.1 Política Nacional de Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6938, 17 de janeiro de 1981, instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente. Seus valores e princípios jurídicos orientaram o legislador da Constituição Federal.

Aos entes federativos, a Lei harmonizou as ações, deu eficácia e efetividade aos atos afetos ao ambiente em todo país, a partir desse "marco regulatório do meio ambiente". O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, foi instituído nesta Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90 (BRASIL(c), 2015).

Preservação, melhoria e recuperação é o lema extraído da Lei 6938.

- Preservar, perenizar, perpetuar, deixar intocados os recursos ambientais, defender dos males antrópicos;
- Melhorar é fazer com que a qualidade ambiental se torne progressivamente melhor;
- Recuperar é buscar o *status quo ante* de uma área degradada por meio da intervenção humana (BRASIL(c), 2015).

¹⁷SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

2.4.2 Implantação e Gestão das UCs

Obedecidos aos ritos de criação de Unidades de Conservação, em quaisquer da três esferas públicas, Federal, Estadual e Municipal, passa-se à implantação.

Legalmente o caráter suplementar das ações dos Órgãos Gestores, dá o Poder de Polícia ao ICMBio, sem retirar as prerrogativas do IBAMA para exercê-lo. Ou seja, as instituições oficiais que lidam com o meio ambiente exercem ações de modo concorrentes (MILARÉ, 2015):

Na atualidade o ICMBio - Lei nº 11516 de 28 de Agosto de 2007, competente para gerir o manejo das UCs Federais. No art. 1º da Lei, em obediência ao art. 6º da Lei 9985/2000 que consolida assim (MILARÉ, 2015):

(i) *órgão consultivo e deliberativo*: O Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama, com atribuições de acompanhar a implantação do Sistema;

(ii) *órgão central*: O Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Snuc; e,

(iii) *órgãos executores*: o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais, e municipais, com a função de implementar o Snuc, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais nas respectivas esferas de atuação (MILARÉ, 2015 p. 1268).

A criação de uma Unidade de Conservação da Natureza, é relativamente simples do ponto de vista jurídico. É o Poder Público que cria. O amparo legal é a Lei do 9985/2000 - Snuc - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

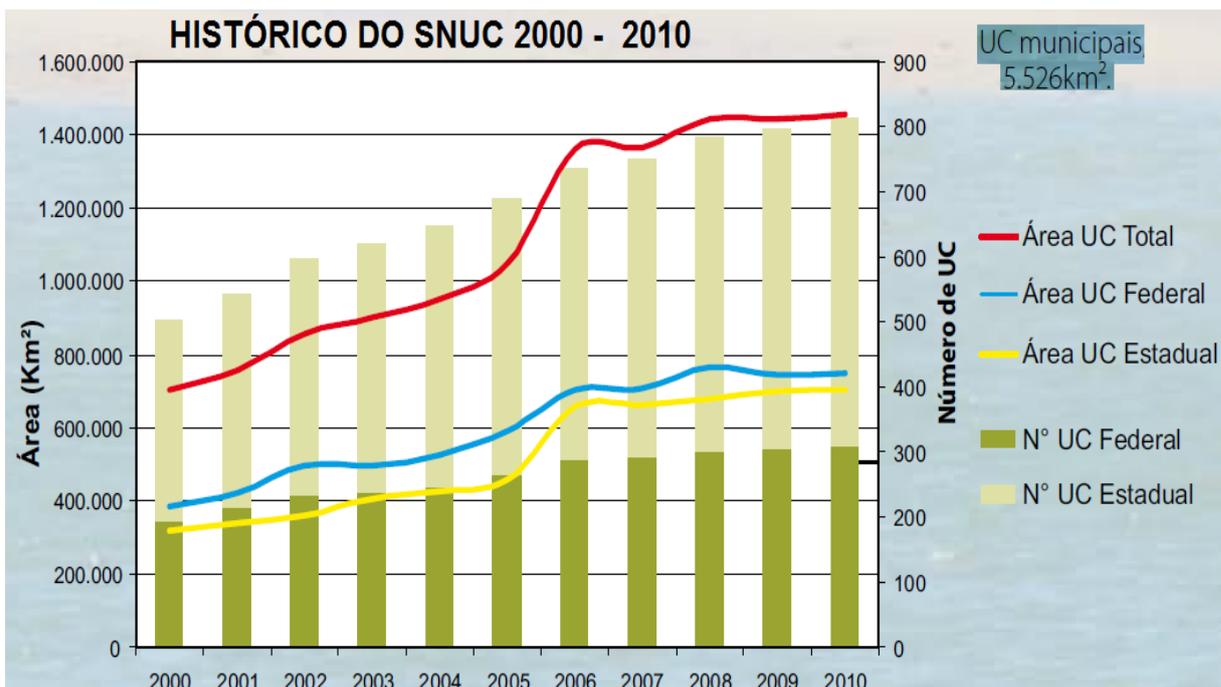


Gráfico 1 - Histórico do Snuc2000 - 2010

Fonte: (BRASIL(a) - ICMBio, 2010)

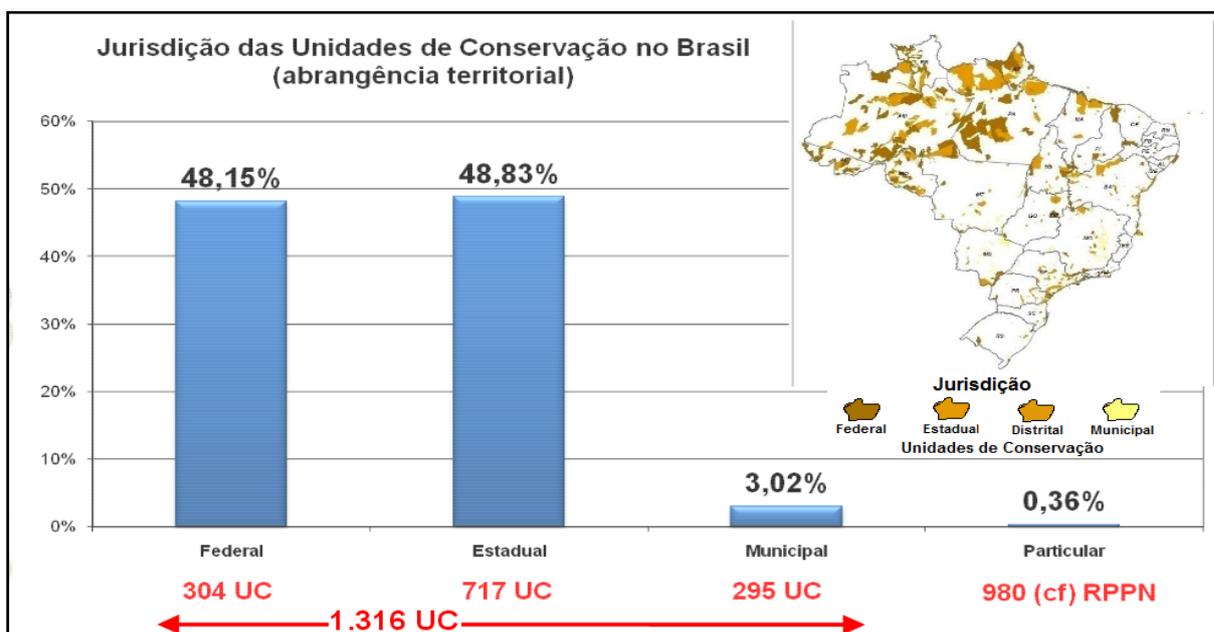


Gráfico 2 - Jurisdição das Unidades de Conservação

Fonte: (BRASIL(a) - ICMBio, 2010)

As figuras jurídicas do Plano de Manejo, da Zona de Amortecimento e do Conselho Deliberativo, não acompanha o ritmo de criação das Unidades de Conservação, são posteriores.

A funcionalidade das Unidades de Conservação será efetivada a depender da celeridade imposta ao processo de regulamentação na implantação e manutenção das Unidades de Conservação. Quando não, são cinco anos negligentes ou conflitantes. A existência de proteção, por qualquer via, antes da criação da U.C é fator essencial no sucesso da unidade criada (GREEN PEACE, 2006).

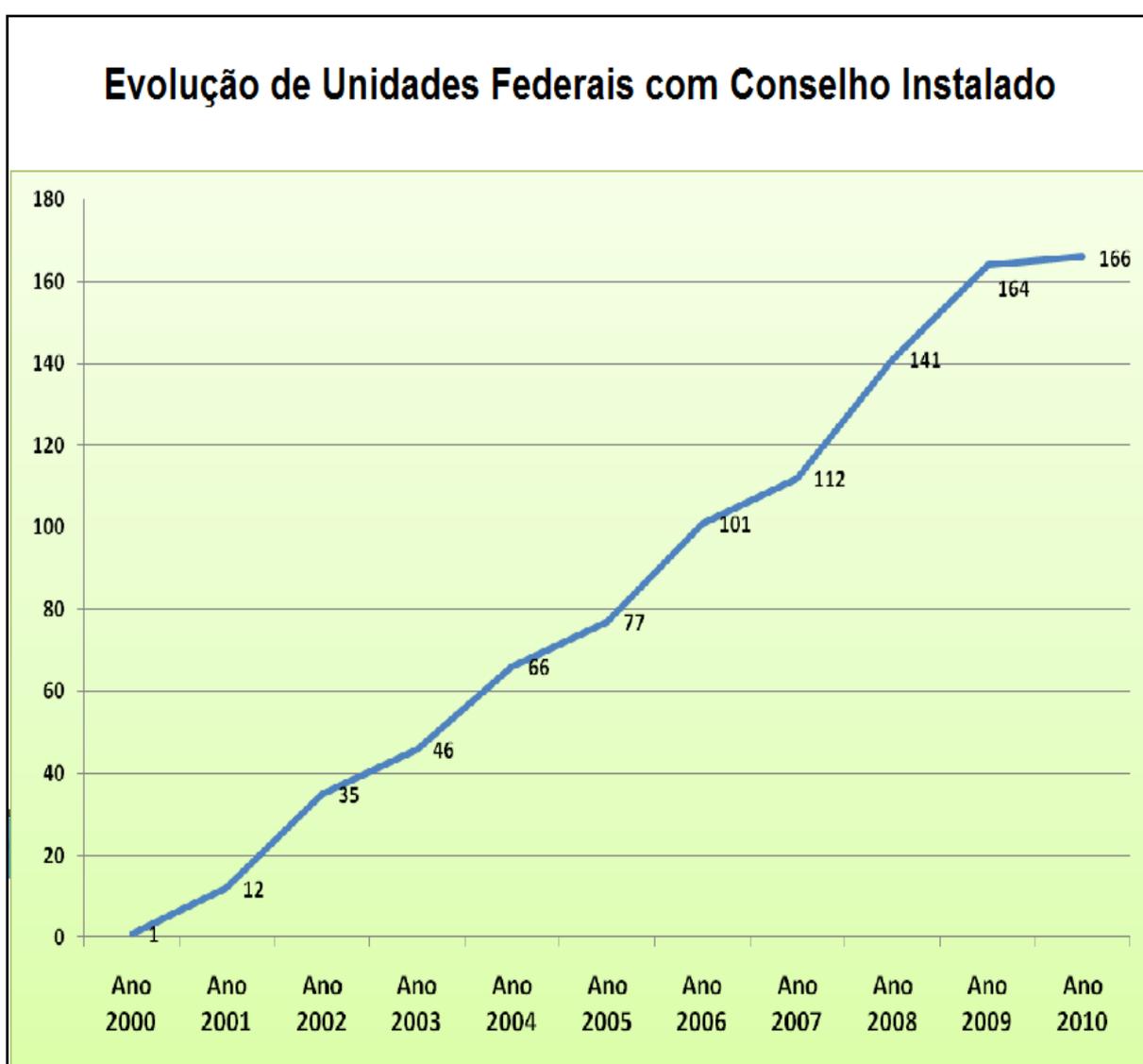


Gráfico 3 - Evolução de Unidades Federais com Conselhos
Fonte: (BRASIL(a) - ICMBio, 2010)

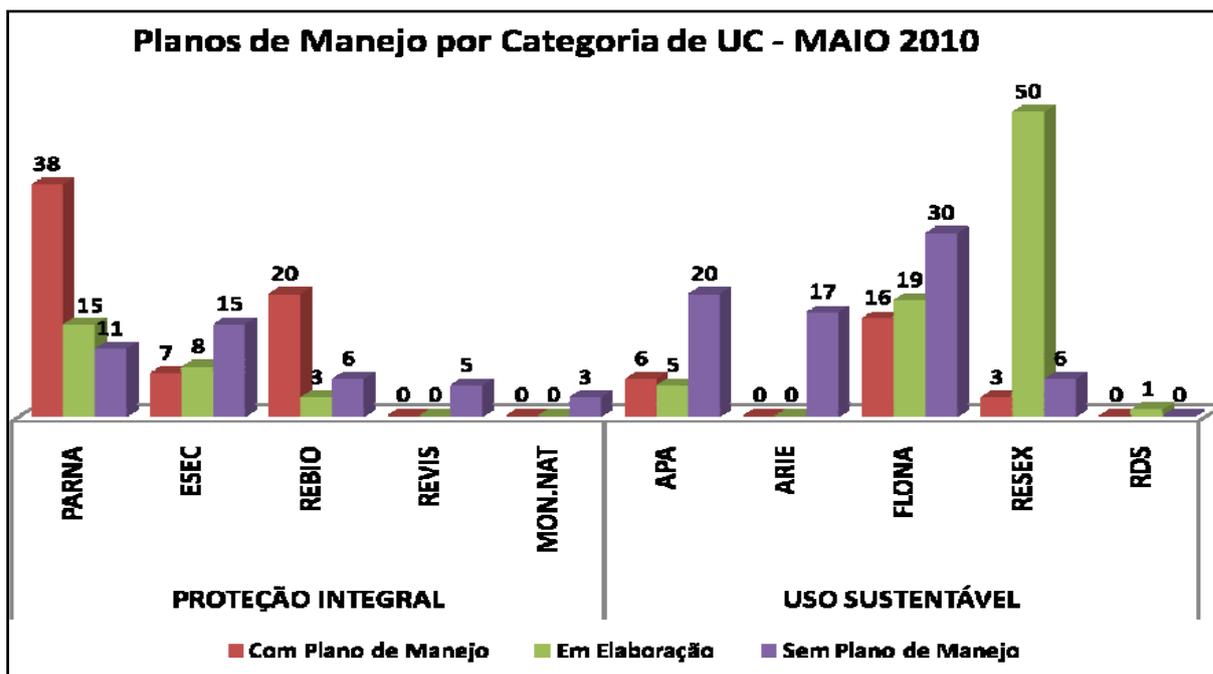


Gráfico 4 - Plano de Manejo por Categoria
 Fonte: (BRASIL(a) - ICMBio, 2010)

As etapas subsequentes que, teoricamente, garantiriam a efetiva proteção do bem protegido, carecem de concretude fática. A tibieza na aplicação de dois conceitos essenciais, o de Zona de Amortecimento e Plano de Manejo, indissociáveis, perdem eficácia no emaranhado de leis e regulamentos referenciados e correlatos à própria Lei do Snuc. As definições deixam subjetividades apoiadas em outras subjetividades futuras:

Zona de Amortecimento:

Art.2º - XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.(Regulamento)

Os planos de manejo:

são os documentos oficiais de planejamento das unidades de conservação e todas devem possuir um. Por exemplo:

Art. 20, IV, § 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de

amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade. (BRASIL(b), 2015).

Mesmo assim, os atos de criação, zoneamento, ampliação, implantação e gestão, mesmo de eficiência questionáveis, são regidos pela Lei 9985/2000 - Snuc-Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e derivativos legais.

Observe-se que a lei do Snuc possibilita "criar". Mas, a diminuição de áreas das Unidades de Conservação criadas, ou mesmo sua extinção só dar-se-á por meio de Lei específica.

Os argumentos jurídicos suscitados quanto à efetividade da proteção ambiental, no tocante à implantação do Plano de Manejo e do Conselho Deliberativo nas Unidades de Conservação criadas pelo SNUC, é reforçado pelos números extraídos da exposição no gráfico "2" que mostra 304 UCs (unidades de conservação federais), quando apenas a metade dessas unidades possuem Conselhos (gráfico 4), e apenas noventa unidades possuem plano de manejo (gráfico3). Números do ano 2010.

Destas Unidades de Conservação, os Parques Nacionais (PARNA), as Reservas Biológicas (REBIO), estão a frente, na questão de Plano de Manejo.

É visível a predominância de Parques, Florestas e Reservas extrativistas nas Unidades de Conservação, tipologicamente falando. Em termos de área total, salta aos olhos uma imensidão de oitenta milhões de hectares para serem cuidados. A estrutura disponibilizada para tal desafio, é incipiente quando comparada, o que leva a opinião pública a pensar de que "falta lei nesse país":

O investimento por hectares de unidade de conservação no Brasil é um dos mais baixos do mundo. Enquanto aqui se investe, em valores aproximados, R\$ 4,00 por hectare, na Argentina, são R\$ 21,00; na Costa Rica, R\$ 32,00; no México, R\$ 49,00; no Canadá, R\$ 53,00; na Austrália, R\$ 55,00; na África do Sul, R\$ 67,00; na Nova Zelândia, R\$ 110,00, e nos Estados Unidos, R\$ 156,00. Dessa comparação, revela-se que, mesmo em países com Produto Interno Bruto (PIB) menor que o brasileiro, como Argentina, Costa Rica ou África do Sul, o financiamento das áreas protegidas é substancialmente mais elevado (MEDEIROS et al., 2011). O Brasil também possui um dos menores percentuais de funcionários por hectare protegido. Enquanto na África do Sul, por exemplo, existem 1.176 hectares por funcionário do sistema de áreas protegidas, no Brasil, existe um funcionário para cada 18.600 hectares protegidos Medeiros (2011 apud GODOY, et al., 2015)¹⁸

¹⁸ Godoy cita MEDEIROS, Rodrigo et al. (Ed.). Contribuição das unidades de conservação brasileiras para economia nacional: sumário executivo. Brasília: UNEP/WCMC, 2011.

Se compararmos de modo mais abrangente, as UCs em todas esferas administrativas, mostrará da importância da definição geográfica precisa dos termos: Plano de Manejo, Zona de Amortecimento, Conselho Deliberativo.

A formação de uma rede em escala mundial e das redes nacionais, enquanto produto da expansão da consciência ambientalista, tem contribuído para aumento do número e extensão das áreas protegidas. Entretanto a atuação dos governos, como acontece no Brasil, tem promovido a criação das unidades de conservação, mas não se pode dizer o mesmo em relação ao gerenciamento. Por isso, as unidades de conservação no Brasil têm sido caracterizadas por certos autores como “ficções jurídicas” e “parques de papel” - opinião pública coeva, o grifo é nosso (MORSELLO, 1999; BRITO, 1998a, apud VALLEJO, 2002).¹⁹

O que corrobora o posicionamento crítico do Green Peace quanto à efetividade das proteções pretendidas pela Lei, na ausência das etapas adicionais à criação de Unidade de Conservação da Natureza (GREEN PEACE, 2006).

¹⁹BRITO Maria Cecília Way de Unidades de Conservação Intenções e Resultados [Livro]. - São Paulo : FAPESP, 2000. MORSELLO Carla USP [Online] = Áreas Protegidas Públicas e Privadas // Usp.br. - 22 de março de 2016. - www.ciencia.iao.usp.br.

CAPÍTULO 3 - ÁREAS PROTEGIDAS

3.1 O Mundo

As áreas protegidas, geograficamente demarcadas, cresceram desde 1872 (Yellowstone) até 1952, no pós guerra. Mas, o crescimento notável, de forma exponencial, deu-se a partir de 1952. Foi comemorado em 1972, no II Congresso da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN). Nesse evento estruturaram-se políticas de assessoramento aos países receptivos aos princípios da Conservação da Natureza, via Leis nacionais (PROGRAMA AMBIENTAL NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO, 2012).

O que se infere da exposição gráfica de Palomo (gráfico 1), é que a um século atrás, 1911, o total de áreas protegidas não alcançavam dois milhões de quilômetros quadrados. Até 1922, as áreas protegidas cresciam modestamente. Daí até 1970, o crescimento acompanha a expansão extensiva da população mundial (Interregno aonde já havia preocupação ambiental). A partir de 70, o crescimento foi exponencial. A conscientização ambiental cresceu com a Urbanização e a pressão ambiental decorrente da concentração populacional (THÉRY, 2006).

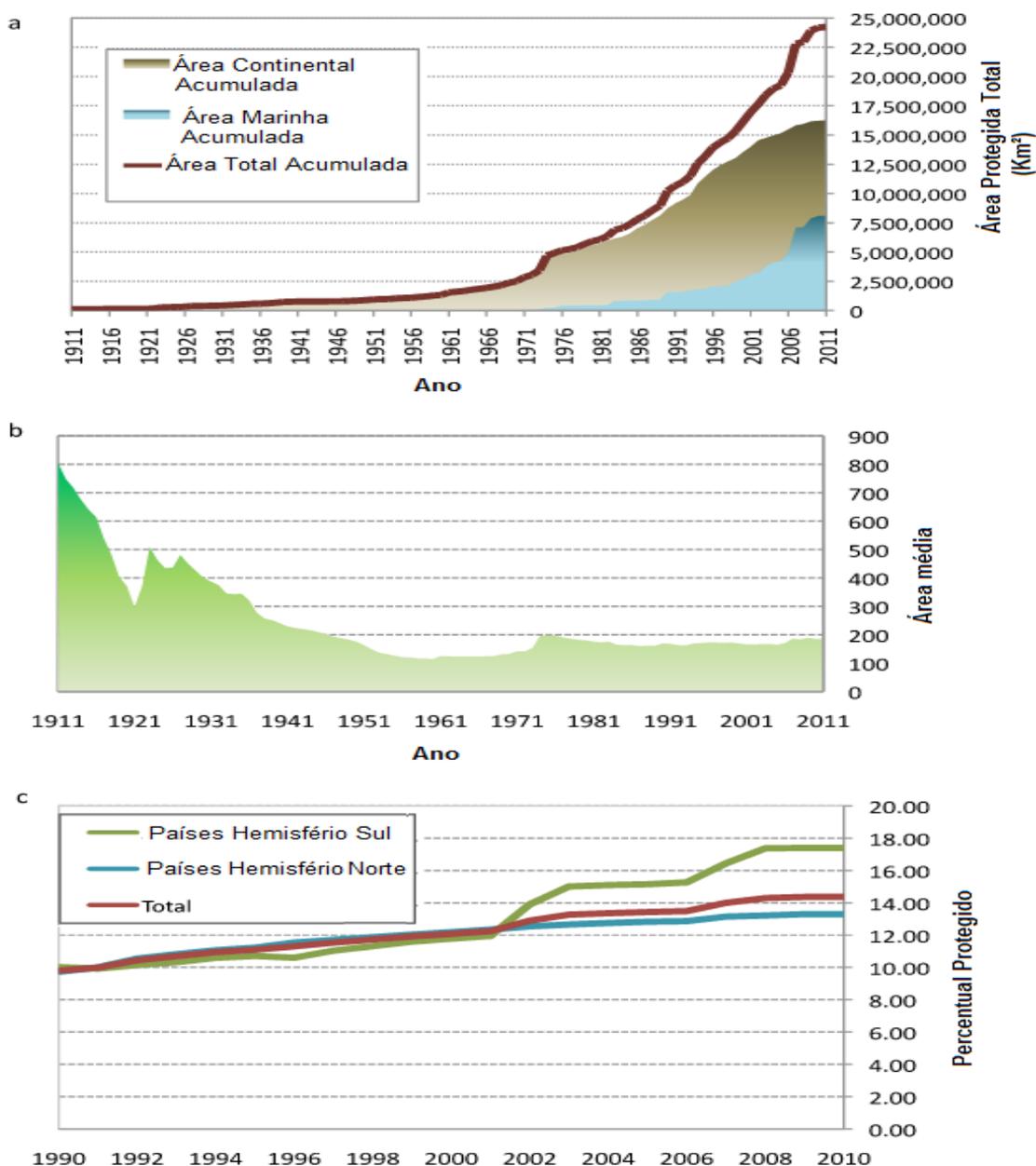
As áreas protegidas até 1970 eram continentais, com alguma ressalva. Só a partir da década seguinte, as áreas de mares e oceânicas cresceram, ao modo das áreas continentais.

De forma que, as Áreas Nacionais Protegidas (legislação soberana) chega ao ano 2010 com a tendência a estabilização (curva amortecida), tanto das áreas continentais como as marítimas. Entretanto, o quadro é bastante robusto no cenário mundial, estabilizando no final da curva, entorno de 25 milhões de quilômetros quadrados, dos quais 17 milhões são áreas continentais e 8 milhões são marítimas (gráfico 1 "a").

Os tamanhos das áreas individuais protegidas, desde 1951, ficam abaixo do patamar de 200 Km² / unidade protegida (gráfico 1 "b").

Na análise planetária, países dos dois Hemisférios concorriam em igualdade de áreas até o ano 2000. Na década seguinte, os países do hemisfério Sul (menos desenvolvidos) ampliaram suas áreas protegidas, e se colocam acima de 14% territorialmente, enquanto os do Norte ficam abaixo desse numero (gráfico 1 "c").

EVOLUÇÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS NO MUNDO 1911 - 2011



a) Crescimento Mundial Áreas Nacionais Protegidas (Km²), um século: 1911 - 2011.

b) Área média por Unidade Protegida no período.

c) Evolução dos Países Norte-Sul em áreas protegidas percentualmente.

Gráfico 5 - Evolução de Áreas Protegidas no Mundo 2001 - 2011
Fonte: (PALOMO, 2014)

3.2 O Brasil

No Brasil, em 1937, a criação do Parque Nacional de Itatiaia, legado do trabalho abnegado de pessoas notáveis, a exemplo de Rebouças, nortearam o legislador brasileiro a cuidar da natureza de forma efetiva, com a necessária presença do aparato legal, na criação e manutenção dessas áreas públicas de fato e de direito (FERNANDES, 2009).

Registre-se o momento vivido pela sociedade brasileira em 1934, quando do surgimento do Código Florestal, na abordagem metodológica da exploração de produtos florestais, alheia a preocupação nos moldes ambientalistas:

Em meio à forte expansão cafeeira, surgiu o primeiro Código Florestal, em 1934. Principalmente no Sudeste, [...] pelo aumento do preço ou – pior – pela falta da lenha, garantindo a popularidade do novo regime, instaurado com a Revolução de 1930.

A solução do Código Florestal de 1934 (Decreto 23.793/34) foi obrigar os donos de terras a manterem 25% da área de seus imóveis com a cobertura de mata original. Era a chamada quarta parte. Porém, não havia qualquer orientação sobre em qual parte das terras (margens dos rios ou outras) a floresta deveria ser preservada.[...] apenas a garantia de produção de madeira para lenha e carvão (SENADO FEDERAL, 2011).

Mais adiante, expressa-se a preocupação ambiental de proteger áreas consideradas necessárias à sustentabilidade hídrica:

Mas a lei de 1934 também demonstrava viés de preservação ambiental, ao criar a figura das florestas protetoras, para garantir a saúde de rios e lagos e áreas de risco (encostas íngremes e dunas). Mais tarde, esse conceito deu origem às áreas de preservação permanente (APPs), também localizadas em imóveis rurais (SENADO FEDERAL, 2011).

A preocupação protecionista ambiental no Brasil foi crescente, acompanhando a tendência Mundial. A ameaça ao status legal, conseguido com a Constituição Federal de 1988, deu-se quase de imediato à promulgação.

Em 1990 - 1991, a desterritorialização econômica genérica, possibilitada pela Globalização Capitalista, estabeleceu uma competição "contra o relógio" para com as áreas especialmente protegidas (HAESBAERT, 2009).

Considero fundamental, porque eles estão mostrando novas práticas de controle territorial efetivamente alternativas, alternativas a essa lógica do individualismo, da mercantilização e da especulação indiscriminados. Porque são áreas imensas do território nacional de usufruto coletivo[...], agora também estão se organizando nesse sentido (HAESBAERT, 2009)²⁰

²⁰Entrevista com o geógrafo Rogério Haesbaert da Costa. Território,

A resposta adequada à Globalização Econômica deu-se na ECO 92, no Rio de Janeiro, reflexo do Relatório Brundtland e do Livro "Limites do Crescimento".

Enfim, o conceito que juntamente às categorias de manejo, reverberaram na Legislação Brasileira²¹:

Uma Unidade de Conservação ou área natural protegida é definida como "uma superfície de terra ou mar consagrada à manutenção da diversidade biológica, assim como dos recursos naturais e dos recursos culturais associados, e manejadas através dos meios jurídicos e outros eficazes" UNIÃO INTERNACIONAL PARA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA(1994apud BRITO, 2000)²².

Lei 9985/2000 - Unidades de Conservação da Natureza

Art. 8º-O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 14.Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Quadro 1 - Unidades de Conservação da Natureza

Fonte: (BRASIL(b), 2015).

desterritorialização, identidade territorial, globalização, região e regionalização. Revista Espaço Plural . Ano X . Nº 20 . 1º Semestre 2009 . (165-174) . ISSN 1518-4196.

²¹ O conceito descrito e o Quadro com as Unidades de Conservação da Lei do SNUC.

²² Do Livro Unidades de Conservação Intenções e Resultados de Maria Cecília Way de Brito, FAPESP.

Classes, Usos, Manejo e Representatividade das Unidades de Conservação

Classe de uso	Principais tipos de uso (Lei nº 9.985/2000)	Categoria de Manejo	Representatividade da categoria (%)	% no território nacional
Classe 1 – Pesquisa científica e educação ambiental	Desenvolvimento de pesquisa científica e de educação ambiental	REBIO, ESEC	11,7	1,95
Classe 2 – Pesquisa científica, educação ambiental e visitação	Turismo em contato com a natureza	PARQUE, RPPN	24,7	4,09
Classe 3 – Produção Florestal, pesquisa científica e visitação	Produção florestal	FN, FE	19,3	3,21
Classe 4 – Extrativismo, pesquisa científica e visitação	Extrativismo por populações tradicionais	RESEX	9,0	1,50
Classe 5 – Agricultura de baixo impacto, pesquisa científica, visitação, produção florestal e extrativismo	Áreas públicas e privadas onde a produção agrícola e pecuária é compatibilizada com os objetivos da UC	RDS, RVS, MN	8,1	1,34
Classe 6 – Agropecuária, atividade industrial, núcleo populacional urbano e rural	Terras públicas e particulares com possibilidade de usos variados visando a um ordenamento territorial sustentável	APA, ARIE	27,2	4,50
Fonte: MMA	APA = Área de Proteção Ambiental; ARIE = Área de Relevante Interesse Ecológico; EE = Estação Ecológica; FE = Floresta Estadual; FN = Floresta Nacional; MN = Monumento Natural; RDS = Reserva de Desenvolvimento Sustentável; RESEX = Reserva Extrativista; RPPN = Reserva Particular do Patrimônio Natural; RVS = Refúgio de Vida Silvestre			

Quadro/Tabela 1 - Classes, Usos, Manejo, representatividade

Quadro/Tabela 1 - Classes Usos Manejo e Representatividade.

Atualizado de Gurgel et al. 2009. Unidades de conservação e o falso dilema entre conservação e desenvolvimento. Boletim Regional, Urbano e Ambiental IPEA, 3: 109-119. Disponível em: <http://agencia.ipea.gov.br/images/stories/PDFs/100406_boletimregio3.pdf>

3.3 A Paraíba

Na Paraíba, as áreas especialmente protegidas são anteriores ao Snuc. Em 1992, na influência recente da Eco 92, foram criadas a Reserva Ecológica da Mata do Pau Ferro, em Areia, Reserva Ecológica Mata do Rio Vermelho, em Rio Tinto. Parque Pico do Jabre e Monumento Natural Vale dos Dinossauros.

Mais tarde, a véspera do Snuc, em fevereiro de 2000, criaram-se o Parque Estadual da Pedra da Boca, Parque Estadual Marinho de Areia Vermelha, Jardim Botânico Benjamim Maranhão e Parque Estadual da Mata do Xém-Xém. Todos por decretos Estaduais.

Recentemente, iniciou-se o processo para transformação do Jardim Botânico em Unidade de Conservação regida pelo Snuc.²³

ÁREAS PROTEGIDAS NA PARAÍBA - LEGISLAÇÃO ANTERIOR AO SNUC²⁴

Nome	Área (ha)	Documento de Criação	Data	Município	Bioma
<u>Reserva Ecológica Mata do Pau-Ferro</u>	607,0	Decreto N.º 14.832	19/10/92	Areia	Mata Atlântica
<u>Reserva Ecológica Mata do Rio Vermelho</u>	1.500,0	Decreto N.º 14.835	19/10/92	Rio Tinto	Mata Atlântica
<u>Parque Pico do Jabre</u>	500,0	Decreto N.º 14.834	19/10/92	Matureia e Mãe D'água	Mata Atlântica
<u>Monumento Natural Vale dos Dinossauros</u>	40,0	Decreto N.º 14.833	19/10/92	Souza	Caatinga
<u>Parque Estadual Pedra da Boca</u>	157,3	Decreto N.º 14.889	07/02/00	Araruna	Caatinga
<u>Parque Estadual Marinho de Areia Vermelha</u>		Decreto N.º 21.263	07/02/00	Cabedelo	
<u>Jardim Botânico Benjamim Maranhão</u>	329,4	Decreto N.º 21.264	07/02/00	João Pessoa	Mata Atlântica
<u>Parque Estadual da Mata do Xém-Xém</u>	182	Decreto N.º 21.262	07/02/00	Bayeux	Mata Atlântica

Quadro/Tabela 2 - Áreas Protegidas na Paraíba
Fonte: (PARAIBA, 2016)

²³ <http://paraiba.pb.gov.br/audiencia-publica-discute-transformacao-da-mata-do-buraquinho-em-unidade-de-conservacao>

²⁴ <http://paraiba.pb.gov.br>

O Estado da Paraíba, apesar dos atropelos administrativo-legais, avança na proteção de áreas de preservação. Observa-se que o Estado planeja a criação de Unidades de Conservação da Natureza, com seleção de áreas potenciais em todas as regiões do estado. Chama atenção a área da nascente do rio Paraíba e Parque do Cabo Branco, mostrando a valorização histórico cultural, dotando aquelas áreas de proteção especial do Snuc.

AREAS POTENCIAIS EM ESTUDO PARA CRIAÇÃO DE UCs.

Área de Proteção Ambiental das Onças	São João do Tigre
Área de Proteção Ambiental Tambaba	Conde
Fazenda Craibeiras	B. de Santa Rosa
Fazenda Junco	Areia
Fazenda Lagoa da Cruz	Remígio
Fazenda Pedra Cumprida	Sumé
Fazenda Riacho da Cruz	B. de Santa Rosa
Mata da Jussara	Areia
Mata da Usina São João	Santa Rita
Mata de Cabedelo	Cabedelo
Mata de Mangabeira	João Pessoa
Mata de Monteiro	Monteiro
Mata do Açude dos Reis	Santa Rita
Mata do Aratú	João Pessoa
Mata do Jacarapé	João Pessoa
Mata do Triunfo	João Pessoa
Mata Engenho Socorro	– Areia, Alagoa Grande
Mata Esc. Agrícola de Souza	Sousa
Parque do Cabo Branco	João Pessoa
Pedra do Ingá	Ingá
Reserva Ecológica Estadual de Goiamunduba	Bananeira
Serra Branca	Serra Branca
Serra do Caturité	Boqueirão
Serra do Jabitacá	Monteiro (nascente do rio Paraíba)
Serra dos Sucurus	Sumé
Serra Santo Antonio	Piancó

Quadro/Tabela 3 - Áreas Potencias em Estudo
Fonte: (PARAIBA, 2016)

3.4 Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP

O Brasil, signatário das convenções ambientais mundiais, participa ativamente dos encontros, conferências e movimentos promovidos pela ONU. Como tal, criou o PNAP, DECRETO Nº 5.758, DE 13 DE ABRIL DE 2006 Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências" (BRASIL(b), 2006), em atendimento ao compromisso brasileiro na COP 7 - Sétima Conferência das Partes, CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica, evento realizado em 2004, na Malásia, cujas metas traçadas reportavam-se ao ano de 2010, para efetiva proteção das áreas continentais e o ano de 2012 para as áreas marinhas. O que explicam a quantidade de informações disponibilizadas nesses anos (PROGRAMA AMBIENTAL NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO, 2012)

Durante a Sétima Conferência das Partes - COP 7 da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), realizada na República da Malásia, em fevereiro de 2004, as partes signatárias, dentre elas o Brasil, decidiram adotar o Programa de Trabalho para Áreas Protegidas da CDB (Decisão VII/28). Esse Programa de Trabalho tem por objetivo estabelecer e manter, até 2010, em relação a áreas terrestres e, até 2012, no que toca a áreas marinhas, sistemas nacionais e regionais de áreas protegidas abrangentes, eficazmente administradas e ecologicamente representativos (BRASIL, 2010).

O SNUC, já legalmente instituído, é necessário e determinante à implantação do Plano Estratégico, vez que é detentor dos meios legais, administrativos e informacionais consolidados:

Por sua abrangência, o Plano enfoca prioritariamente o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), as terras indígenas e os territórios quilombolas. As áreas de preservação permanente e as reservas legais são tratadas no planejamento da paisagem, no âmbito da abordagem ecossistêmica, com uma função estratégica de conectividade entre fragmentos naturais e as próprias áreas protegidas(idem).

Mundialmente, o Brasil comprometeu-se em cumprir metas. O SNUC ditou as regras legais brasileiras:

Por seu caráter interministerial e transversal, que envolveu três esferas de governo e a sociedade civil organizada, o PNAP suscita a integração das políticas públicas nacionais. Além disso, reafirma o compromisso brasileiro de consolidar um sistema abrangente de áreas protegidas, ecologicamente representativo e efetivamente manejado, integrado a paisagens terrestres e marinhas mais amplas, até 2015(ibid.).

Em 2015, a consolidação sistemática das áreas protegidas no Brasil, inseridas no âmbito do SNUC, era meta de Estado. O que foi cumprido. As áreas

indígenas, quilombolas, avançaram dando visibilidade planetária ao posicionamento do País na questão ambiental, na demarcação da "Raposa Serra do Sol", no Bioma Amazônia, Nordeste de Roraima. Posicionamento esperado por toda sociedade brasileira, e pela comunidade internacional.

Mas, no quesito "eficazmente administradas", compromisso brasileiro na Convenção da Malásia, não foi consolidado. Pois demonstrou-se, em demasia, a falta de Plano de Manejo e Conselhos Deliberativos, efetivamente instalados, em relação ao número de Unidades de Conservação sob responsabilidade do Estado Brasileiro.

A eficácia questionada nas administrações das Unidades de Conservação da Natureza, em nada obscurece a Lei do SNUC, regulamentadora do artigo 225 da Carta Maior.

A Lei 9985/2000 demonstrou a efetividade conceitual e o respeito nacional, no caso do embate polêmico sobre as terras indígenas da Raposa Serra do Sol:

Questionava-se em todos "fóruns" a titularidade, a legitimidade, os entraves no Supremo Tribunal Federal, os tribunais estaduais, os conflitos agrários e fundiários. O embate jurídico e político se arrastavam há um século, desde 1917 (INSTITUTO SÓCIO AMBIENTAL, 2009):

Governo do Amazonas edita a Lei Estadual nº 941, destinando as terras compreendidas entre os rios Surumu e Cotingo para a ocupação e usufrutos dos índios Macuxi e Jaricuna (INSTITUTO SÓCIO AMBIENTAL, 2009).

Renomados consultores emitiam pareceres, juristas opinavam, AGU, Procuradoria da União, Supremo decidia. E não satisfaziam plenamente.

A criação de Parque Nacional do Monte Roraima, em 2005, com a base na Lei 9985/2000 - SNUC, atendendo a meta do Plano Estratégico, ainda não decretado em lei brasileira, mas, em razão de compromisso assumido na CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica, evento realizado em 2004, foi alçada com solução de conflito de 100 anos, protegendo um milhão e setecentos mil hectares (INSTITUTO SÓCIO AMBIENTAL, 2009):

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assina Decreto s/nº. em 15 de abril de 2005, homologando a demarcação da TI, e determina que "o Parque Nacional do Monte Roraima é bem público da União submetido a regime jurídico de dupla afetação, destinado à preservação do meio ambiente e à realização dos direitos constitucionais dos índios". O decreto assegura também a ação das Forças Armadas, para a defesa do território e da soberania nacionais, e da Polícia Federal, para garantir a segurança e a ordem pública e proteger os direitos constitucionais indígenas, na Terra Indígena (INSTITUTO SÓCIO AMBIENTAL, 2009).

Tabela consolidada de Unidades de Conservação

Tipo / Categoria	Esfera						TOTAL			
	Federal			Estadual					Municipal	
	Nº	Área (Km ²)	Nº	Área (Km ²)	Nº	Área (Km ²)	Nº	Área (Km ²)	Nº	Área (Km ²)
Proteção Integral										
Estação Ecológica	32	74.691	58	47.513	1	9	91	122.213		
Monumento Natural	3	443	28	892	11	73	42	1.407		
Parques Nacional/Estadual/Municipal	71	252.978	195	94.889	95	221	361	348.088		
Refúgio da Vida Silvestre	7	2.017	24	1.729	1	22	32	3.768		
Reserva Biológica	30	39.034	24	13.449	6	48	60	52.531		
Total Proteção Integral	143	369.164	329	158.472	114	372	586	528.007		
Uso Sustentável										
Floresta Nacional/Estadual/Municipal	65	163.913	39	136.053	0	0	104	299.966		
Reserva Estratêgica	62	124.362	28	20.208	0	0	90	144.570		
Reserva de Desenvolvimento Sustentável	2	1.026	29	110.090	5	176	36	111.293		
Reserva de Fauna	0	0	0	0	0	0	0	0		
Área de Proteção Ambiental	32	100.101	185	334.898	77	25.922	294	460.922		
Área de Relevante Interesse Ecológico	16	447	24	443	8	32	48	921		
RPPN	634	4.832	147	686	1	0	782	5.517		
Total Uso Sustentável	811	394.681	452	602.377	91	26.131	1354	1.023.189		
Total Geral	954	763.845	781	760.848	205	26.503	1940	1.551.196		
Área Considerando Sobreposição Mapeada	954	758.733	781	755.661	205	26.479	1940	1.513.828		

Fonte : CNUC - www.mma.gov.br/cadastro_uc
Atualizada em 17.02.2015

Quadro/Tabela 4 - Consolidação de Unidades de Conservação

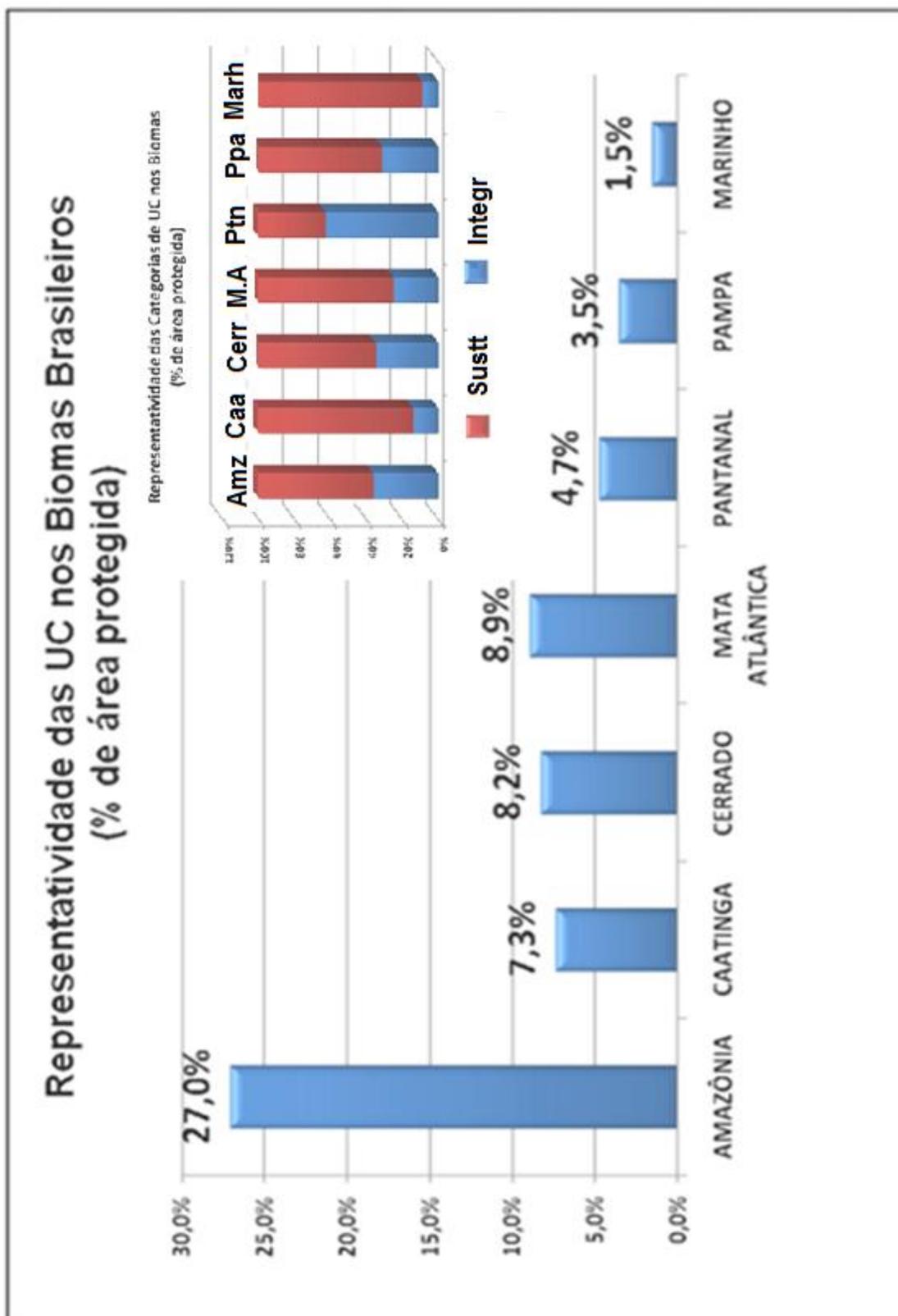


Gráfico 6 - Unidades de Conservação nos Biomas
Fonte: (ICMbio)

Gráfico 6 - Unidades de Conservação nos Biomas
Fonte: ICMBio

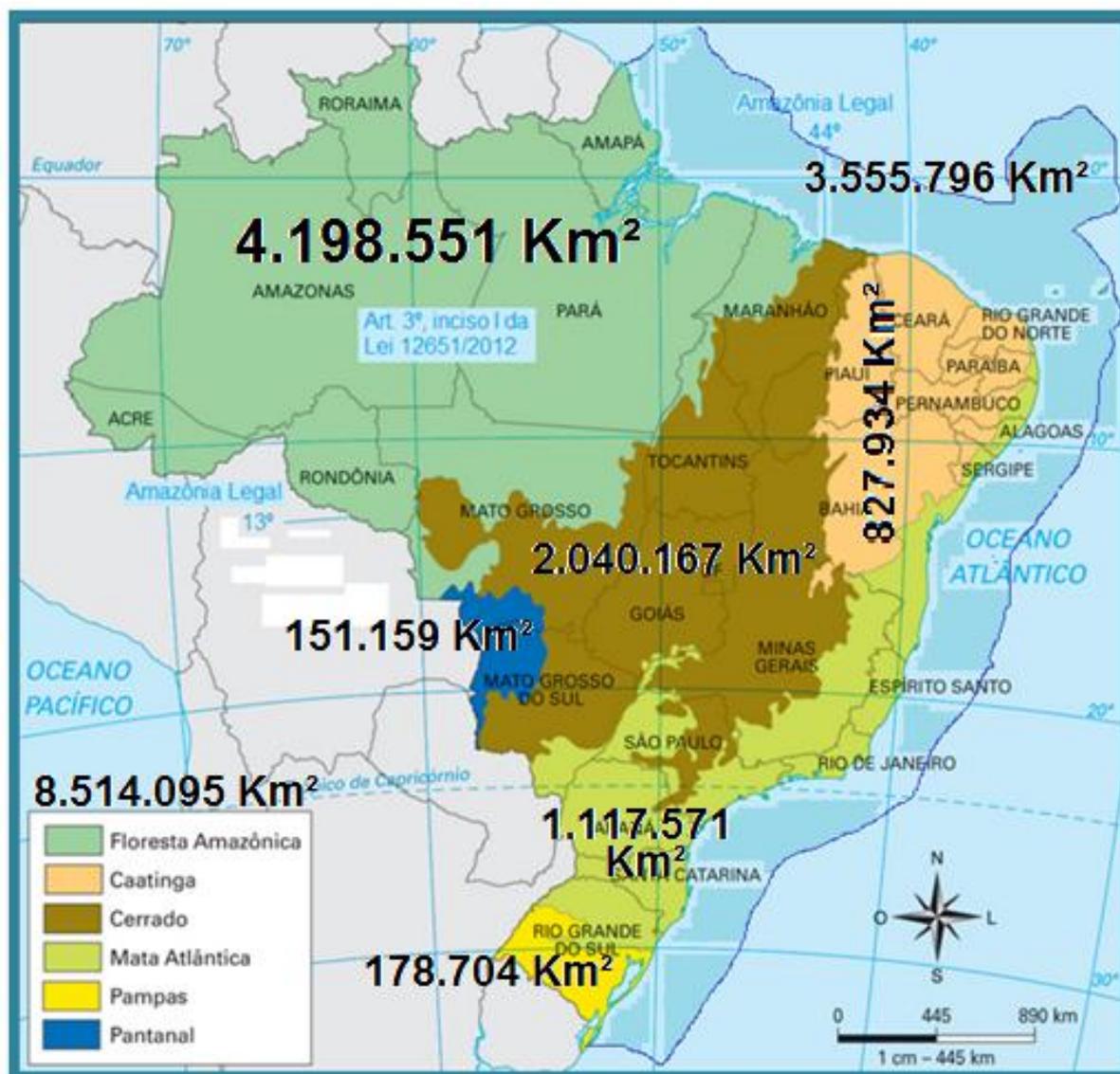


Mapa 1 - Distribuição das UCs por Uso
Fonte: ICMBio

O mapa de Unidades de Conservação por uso espelha a grandeza do Bioma Amazônia, nos dois tipos de uso. O que se percebe é o espalhamento de Unidades de Conservação na porção superior Norte do Bioma, Zona de Fronteiras aonde a etnografia e a continuidade ecossistêmica ultrapassa o território brasileiro (não são mostradas no mapa).

As indicações das dimensões de cada Bioma em quilômetros quadrados (Km²) no mapa "Biomias Brasileiros" por sobre a cor temática, mostram o regionalismo político, quase coincidindo com "seus" biomas: Região Norte - Amazônia; Região Nordeste - Caatinga; Região Centro Oeste - Pantanal e Cerrado; Região Sudeste - Mata Atlântica e a Região Sul - Pampas.

EXTENSÃO DOS BIOMAS BRASILEIROS



Mapa 2 - Extensão dos Biomas Brasileiros
Fonte: <http://sanderlei.com.br>, adaptado pelo autor

A Amazônia, em maior extensão, possui visibilidade internacional associada ao Pantanal, com repercussão dentro do Brasil. Reconhecida como "Pulmão do Mundo" é alvo da "cobiça" territorial em nome da biosfera. Sua proteção política é do Movimento Ambientalista Mundial.

O Bioma Mata Atlântica, é o mais degradado e o mais protegido na atualidade. As razões históricas da colonização e do desenvolvimento a partir da Costa Brasileira, posicionou como o mais degradado. A proteção atual é do Movimento Ambientalista Cultural Brasileiros, em associação aos meios de comunicação da Grande Imprensa, focados na problemática ambiental que aflige a população e põe em risco a própria existência urbana. A exemplo recente da falta d'água em São Paulo.

O Sul, politizado, mas, culturalmente "enraizado" nas tradições, não dissocia o paradigma "Gaúcho dos Pampas". O que é uma proteção ambiental decorrente da proteção cultural imensa.

O Centro Oeste, a área de Cerrado, cuja atenção se volta ora a favor do agronegócio, ora contra, mas sempre discutido no circuito ambiental.

Resta o Nordeste e o Mar. O bioma Caatinga insere-se no semiárido Nordestino, banhado por riquezas do Mar. O "primo pobre dos biomas".

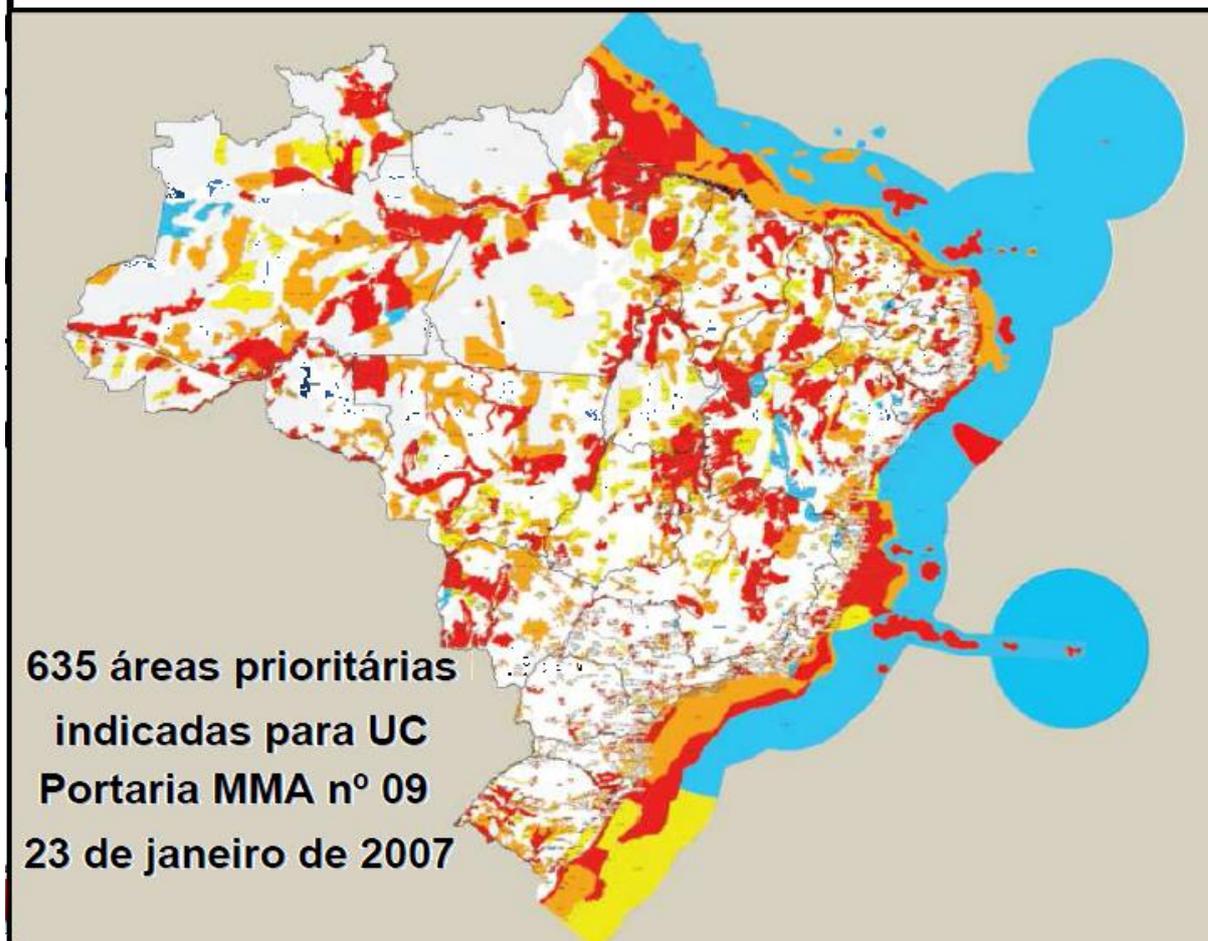
Das proteções legais, destacamos a proteção ambiental, patriotismo de Getúlio Vargas, do Código Florestal de 1934, é a comprovação da existência do fenômeno da seca, e a proibição sobre praticas danosas ao ambiente da Caatinga.

Art. 29. Nas regiões do nordeste brasileiro, assoladas pela secca, é proibido, salvo em casos de absoluta necessidade, plenamente provada:

- a) o emprego do lenho de arvores, que não tenham atingido seu desenvolvimento natural, em construcções de casas, ou cercados de qualquer natureza;
- b) o emprego do lenho de arvores como combustível em serviços de transporte, ressalvado o disposto no art. 26;
- c) a derrubada das de folhagem perenne, como o joazeiro, a oiticica e outras;
- d) a criação de caprinos soltos nas proximidades dos sitios em que o governo emprehenda a formação de florestas, por conta propria ou em cooperação com particulares;
- e) o corte do gomo terminal e das tres folhas mais novas das palmeiras (BRASIL(a), 2015).

Hoje a Caatinga (semi árido nordestino) ganha visibilidade na cultura ou no agronegócio de frutas. O que exalta-se, é a vocação turística. Na quantidade de Unidades de Conservação, deixa a desejar, apesar do semiárido nordestino ser o mais povoado do mundo (CÁRITAS BRASILEIRA, 2014).

Áreas Prioritárias para Conservação - Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira



Mapa 3 - Áreas Prioritárias para Conservação Sustentável
Fonte: MMA

O Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, tem como princípio reforçar as ações na efetivação da proteção ambiental. Dentre essas ações, está a ampliação do Snuc em todas as dimensões. O que já surte efeito, com a seleção de áreas prioritárias para conservação e repartição de benefícios financeiros à comunidade envolvidas (BRASIL(a), 2006).

CAPÍTULO 4 CONCLUSÃO

Após 15 anos da criação da Lei do SNUC, como é conhecida a Lei 9985/2000, percebe-se que as instituições brasileiras evoluíram.

Ainda não é plena a convicção pública da necessidade de preservação e, admissão de que no território brasileiro existe um milhão e meio de quilômetros quadrados, sujeitas a regime de uso diferenciado, restritivos às ações do cotidiano, e até impeditivo, por força do direito, contrariando ao acesso e proveito próprios "do que é de todos".

O movimento mundial ambiental ganhou força com o Relatório Brundtland e o Livro "Limites do Crescimento", como tentamos mostrar no capítulo 2. No Brasil, os reflexos dos movimentos ambientalistas, defasaram-se socialmente. Mas, os avanços da Constituição Cidadã de 1988, não deixou nada a desejar, aos Estados desenvolvidos.

Acompanhando a Superestrutura Nacional, a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 (regulamenta norma prevista na C F), dotou o Ministério Público de atribuições constitucionais, entre elas a de defender o Patrimônio Nacional (leia-se Unidades de Conservação), Patrimônio Público e Social, Patrimônio Cultural e o MEIO AMBIENTE.

O interesse econômico do capitalismo, em sobeja ao interesse ambiental, ditou regras ao arrepio da Lei, em total desrespeito. Mandava e desmandava. Para a sociedade, deixava a impressão de clara ineficiência das Leis Ambientais. O conforto legal veio rápido - A Lei de Crimes Ambientais; a efetiva a visibilidade social demorou um pouco.

Até a sanção da Lei 9605/98, dos crimes ambientais, as depleções de recursos e até desastres ambientais eram tratados em Juízo como "Contravenções Penais", equiparadas, de modo grosseiro, ao jogo do bicho, o que passava à sociedade, a sensação de impunidade. A partir de 98, a Lei de Crimes Ambientais foi alcançando aos casos de infringência.

Países como a Noruega de Brundtland, e Itália de "Limites do Crescimento", desenvolvidos e ambientalmente regrados: Um exemplo para o Brasil...

Muito bem. Iniciou-se esta conclusão falando em um milhão e meio de quilômetros quadrados das Unidades de Conservação regidas pelo SNUC. Esta área

brasileira é maior que quatro Noruega, e que cinco Itália. Não é fácil dispor estruturalmente do Ministério Público e da Justiça, aonde esta área é espalhada por oito milhões e meio de quilômetros quadrados.

Seria desproporcional, do ponto de vista social, uma Lei costumeira permissiva a criar passarinho, implantar curral de pesca, promover vaquejada, farra do boi, briga de galo (rinha), caçada de onça, fabricar colchão de junco, casa de pau a pique, cercados, agricultura de coivara, derrubada e queimada agrícola, e até o próprio jogo do bicho (*envolve animais*), que, de repente, esses costumes e até manifestações culturais fossem instantaneamente paralisadas, abandonadas e banidas da sociedade, e todo cidadão passasse a cumprir, de imediato, a Lei Ambiental - Uma Revolução nesse sentido.

O Brasil, no cenário mundial está cumprindo as regras convencionadas chanceladas pela ONU. E até na vanguarda de alguns mecanismos internacionais. A ECO 92, Rio + 20, chamaram a atenção ao Brasil, aos olhos do mundo. Em especial, a Amazônia e o Pantanal.

Aos outros biomas, cuide os brasileiros. A comunidade científica e a imprensa Sul-Sudeste, cuidam da Mata Atlântica e dos Pampas. Do Cerrado cuidam os que são contra ou favor do agronegócio. Restou a Caatinga, culturalmente se iguala e ainda ultrapassa, nesta ótica, outras regiões brasileiras (praticamente o Bioma Caatinga é inserido no Nordeste). O que iguala a todos é a Lei. O código florestal de 1934 já preconizava quais usos da Caatinga nordestina, em períodos de *secca*, época de longa estiagem. O que diferencia é o conhecimento amíúde de como funcionam as leis ambientais e os mecanismos estruturantes das ações ambientais. Larga vantagem na proteção ambiental, levam as regiões tradicionalmente visíveis ao mundo ou bem equipadas de conhecimento pelo Estado regionalista brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAUJO Rodrigo Vasconcelos Coêlho de [Online] // ASPECTOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. - AGU, 2006. - 28 de Maio de 2016. - <www.agu.gov.br/page/download/index/id/584646>. - cita BENATTI, José Heder. Aspectos jurídicos das unidades de conservação no Brasil. Cadernos da Pós – Graduação em.

BÍBLIA Tradução do Novo Mundo [Seção do Livro] // Escrituras Sagradas. - New York : WATCHTOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF NEW YORK, 1967. - 1ª Edição.

BRASIL [Online] // CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934). - 2016. - 12 de Maio de 2016. - <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>.

BRASIL [Online] // CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937). - 5 de Janeiro de 2016. - 12 de Maio de 2016. - <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>.

BRASIL [Online] // Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937. Lei do Patrimônio Cultural. - Março de 2016. - 12 de Maio de 2016. - <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>.

BRASIL [Online] // CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). - 28 de Janeiro de 2016. - 12 de Maio de 2016. - <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>.

BRASIL [Online] // CAMARA LEG. - 2016. - 15 de Maio de 2016. - <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4771-15-setembro-1965>>.

BRASIL [Online] // Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969). - 5 de Janeiro de 2016. - 13 de Maio de 2016. - <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm>.

BRASIL [Online] // CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. - 1988. - 28 de Maio de 2016. - <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL [Online] // LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984.. - 12 de Junho de 2015. - 29 de Maio de 2016. - <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art5>.

BRASIL [Online] // SNUC - LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.. - 28 de Dezembro de 2015. - 19 de Maio de 2016. - <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. - Link para regulamentos e Mensagem de vetos.

BRASIL CAMARA DOS DEPUTADOS [Online] // DECRETO Nº 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934. - 2016. - <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793>>>.

BRASIL ICMBIO [Online] // ICMBIO. - 2015. - 18 de Maio de 2016. - <<http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/6901>>.

BRASIL Lei 6938 de 17 de janeiro de 1981 Política Nacional de Meio Ambiente [Online]. - 2015. - 12 de Maio de 2016. - <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>.

BRASIL MMA [Online] // IBAMA. - 17 de Maio de 2016. - <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs/glossario>>.

BRASIL MMA [Online] // MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. - 15 de Julho de 2010. - 20 de Maio de 2016. - <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/plano-de-areas-protegidas>>.

BRASIL PLANALTO [Online] // LEI No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.. - Dezembro de 2015. - 17 de Maio de 2016. - <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>.

BRASIL SENADO FEDERAL [Online] // CONSTITUIÇÃO DO BRASIL 1988. - 5 de Janeiro de 2016. - 13 de Maio de 2016. - <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_18.02.2016/ind.asp>.

BRITO Maria Cecília Way de Unidades de Conservação Intenções e Resultados [Livro]. - São Paulo : FAPESP, 2000.

CHRISTOFOLETTI Antônio e K.(Org.) BECKER Berta Geografia e Meio Ambiente no Brasil [Livro]. - São Paulo - Rio de Janeiro : HUCITEC, 1995. - Coletânea de vários autores, com seis partes.

DUFAUR Luis Instituto Plínio Correia de Oliveira [Online]. - 8 de maio de 2014. - 11 de Maio de 2016. - <<http://ipco.org.br/ipco/lei-consuetudinaria-como-era-feita-legislacao-na-idade-media>>.

FERNANDES Dalvani REVISTA Perspectivas em Políticas Públicas, Belo Horizonte, Vol. II, Nº 4, P. 59-68, jul/dez2009 [Online]. - Julho de 2009. - 9 de Maio de 2016. - <<http://revistappp.uemg.br/pdf/artigo3ppp4.pdf>>.

FERREIRA Ana Luíza Gonçalves E- GOV [Online]. - 15 de Maio de 2016. - <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/principio-da-supremacia-do-interesse-publico>>.

GARCIA José Paulo Marsola AULA SOBRE SNUC // AULA:estudo da lei 9985/2000. - João Pessoa : [s.n.], 2016.

GODOY Larissa Ribeiro da Cruz e LEUZINGER Márcia Dieguez SENADO FEDERAL [Online] // Revista de Informação Legislativa Ano 52 Número 206 abr./jun.. - Junho de 2015. - Ano 52. - 30 de Maio de 2016. - <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512457/001041600.pdf?sequen ce=1>>. - Cita MEDEIROS, Rodrigo et al. (Ed.). Contribuição das unidades de

conservação brasileiras para a economia nacional : sumário executivo. Brasília: UNEP/WCMC, 2011..

GREEN PEACE [Online] // O Desafio de tirar os Parques do Papel. - 2006. - 28 de Maio de 2016. - <<http://www.greenpeace.org/brasil/PageFiles/3853/parques.pdf>>. - Artigo sobre a Amazônia.

HAESBAERT Rogério Território, desterritorialização, identidade territorial, globalização [Entrevista]. - [s.l.] : Espaço Plural . Ano X . Nº 20 . 1º Semestre 2009 . (165-174) . ISSN 1518-4196, 2009.

ICMBio IO [Online] // ICMBio. - 2010. - 15 de Maio de 2016. - <<http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/imgs-unidades-coservacao/itatiaia.pdf>>.

INSTITUTO SÓCIO AMBIENTAL SOCIO AMBIENTAL.ORG [Online] // RAPOSA SERRA DO SOL. - 2009. - 20 de Maio de 2016. - <<https://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/>>.

MACIEL MARCELA ALBUQUERQUE Unidades de Conservação: breve histórico e relevância para a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Revista Âmbito Jurídico.com.br, Rio Grande, Nº 147 - Ano XIX - ABRIL/2016 [Online]. - Abril de 2016. - Nº 147 - Ano XIX - ABRIL/2016. - 8 de Maio de 2016. - <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_juridica>.. - Cita BRITO Maria Cecília Way de Unidades de Conservação Intenções e Resultados [Livro]. - São Paulo : FAPESP, 2000; MORSELLO Carla USP [Online] = Areas Protegidas Públicas e Privadas // Usp.br. - 22 de março de 2016. - www.cienciamao.usp.br.. - ISSN - 1518-0360.

MEADOWS Donela, Jorgen Randers, Dennis Meadows Limites do Crescimento atualização de 30 anos [Livro]. - Rio de Janeiro : Qualitymark, 2007.

MILANI Carlos Roberto Sanches Eet all Compreendendo a complexidade socioespacial contemporânea [Livro]. - Salvador : EDUFBA, 2009. - p. 312. - Disponibilizado em meio eletrônico.

MILARÉ Édís Direito do Ambiente [Livro]. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. - 10ª Edição. - 978-85-203-6115-3.

MINISTÉRIO MEIO AMBIENTE MMA [Online] // Site do Ministério do Meio Ambiente. - 2015. - 29 de Maio de 2016. - <<http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/historico-brasileiro>>.

MORSELLO Carla USP [Online] = Areas Protegidas Públicas e Privadas // Usp.br. - 22 de março de 2016. - <www.cienciamao.usp.br>.

NACIONAL JORNAL BARRAGEM SAMARCO. - MARIANA : [s.n.], Novembro de 2015.

NASCIMENTO Meirilane Santana Âmbito Jurídico [Online] // Site da Ambito Jurídico. - 2016. - 12 de Abril de 2016. - <http://www.ambito-juridico.com.b>.

ONU AGENDA 21 BRASILEIRA [Relatório]. - RIO DE JANEIRO : ONU, 2002.

ONU RELATÓRIO 1972 [Relatório]. - ESTOCOLMO : [s.n.], 1972.

ORGANIZAÇÃO NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO CIÊNCIA CULTURA [Online] // Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Clultura. - 2016. - 2002-20016. - Maio de 2016. - <<http://whc.unesco.org/en/list/28>>.

PALOMO Ignácio et All Incorporating the Social–Ecological Approach in Protected Areas in the Anthropocene [Publicação] / ed. University Oxford / trad. Autor. - Oxford : Oxford University, Janeiro de 2014. - BioScience. - Utilização dos Gráficos, após tradução.

PEREIRA Elenita Malta [Online] // A VOZ DA PRIMAVERA. - 18 de Novembro de 2012. - 28 de Maio de 2016. - <<http://avozdaprimavera.blogspot.com.br/2012/11/50-anos-de-primavera-silenciosa.html>>.

PROGRAMA AMBIENTAL NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO [Online] // UNEP. - 2012. - 9 de Maio de 2016. - <<http://www.unep.org/geo/geo5.asp>>.

PROGRAMA AMBIENTAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO ONU [Online] // PROGRAMA AMBIENTAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. - 9 de Maio de 2016. - <<http://www.unep.org/>>.

ROUDART MARCEL MAZOYER E LAURENCE Histoire des agricultures du monde : du néolithique à la crise contemporaine / ed. Paris-Grignon. Instituto Nacional Agrônômico. - Paris-Grignon : [s.n.]. - Livro Disponibilizado Eletronicamente.

ROUDART MARCEL MAZOYER E LAURENCE História das Agriculturas: do Neolítico à crise contemporânea [Livro]. - São Paulo : UNESP, 2010. - Livro Disponibilizado Eletronicamente.

ROUSSEAU Jackes Jean-Jacques DO CONTRATO SOCIAL [Livro]. - [s.l.] : Dimínio Público, 2002, p. 13. - Edição eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores (www.jahr.org). - Citação extraída da p.13/72..

SENADO FEDERAL [Online] // Decreto 23.793/34. - Jornal em Discussão, 9 de Dezembro de 2011. - 2016 de Maio de 13. - <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal>>.

SENADO FEDERAL EM DISCUSSÃO [Online] // Senado Federal. - 2012. - 13 de Maio de 2016. - <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento>>.

SHULTZ Célia [Online] // Thomas Hobbes: "O homem é o lobo do homem" . - Dezembro de 2007. - 30 de Maio de 2016. - <<http://auladefilosofia.com.br/2007/12/thomas-hobbes-lobo-do-homem.html>>.

SILVA Edson Batista da ATELIÊ GEOGRÁFICO Abordagens e Concepções de Territórios [Online]. - 2008. - 16 de Maio de 2016. - <<https://revistas.ufg.emnuvens.com.br/atelie/article/view/4703/3964>>.

SOUSA Rainer Gonçalves Brasil Escola [Online] // Período Pré-colonial. - 2016. - 19 de Maio de 2016. - <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/periodo-precolonial.htm>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Pesquisa de Jurisprudência [Online] // STF. - 29 de Maio de 2016. - 29 de Maio de 2016. - <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28territorialidade%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p32a3fg>>.

THÉRY Neli Aparecida de Mello - PRESSÃO URBANA EM ÁREAS DE FLORESTAS: história e conflitos políticos da proteção ambiental [Periódico]. - São Paulo : MERCATOR, 2006. - 16 : Vol. 8. - Disponibilizado em maio eletrônico.

VALLEJO Luiz Renato Unidade de Conservação: Uma Discussão Teórica à Luz dos Conceitos de Território e Políticas Públicas [Online]. - 4 de Setembro de 2009. - <<http://www.uff.br/geographia.php/geographia/article/view/88/86>>. - Cita BRITO Maria Cecília Way de Unidades de Conservação Intenções e Resultados [Livro]. - São Paulo : FAPESP, 2000. MORSELLO Carla USP [Online] = Areas Protegidas Públicas e Privadas // Usp.br. - 22 de março de 2016. - www.cienciamao.usp.br..

WEBJUR Webjur.com [Online]. - 2005. - 26 de Maio de 2016. - >http://www.webjur.com.br/doutrina/Direito_Constitucional/Hermen_utica_e_interpret_a__o_constitucional.htm>.

ANEXOS

ANEXO I

I - Cronologia e fases do projeto e da criação da Lei do SNUC(Publicado na Página do ICMbio, em 18 de Julho de 2015, de autoria de Maurício Mercadante)**Cronologia e fases do projeto e da criação da Lei do SNUC**

1989 - O anteprojeto foi entregue ao IBAMA e encaminhado à Casa Civil da Presidência da República. A Casa Civil introduziu a primeira grande modificação na proposta original: suprimiu os dispositivos que criminalizavam as agressões às Unidades de Conservação, substituindo-os por sanções administrativas, sob protestos da comunidade ambientalista.

1992 - O anteprojeto chegou à Câmara dos Deputados, recebeu o nº 2.892 e foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM, única Comissão designada para se pronunciar sobre o mérito do projeto, com poderes conclusivos.

Relator: Deputado Fábio Feldmann

Assessor: Maurício Mercadante

1994 - Ministério do Meio Ambiente organizou um importante workshop sobre Unidades de Conservação, onde um primeiro substitutivo ao projeto de lei foi amplamente debatido.

Final de 1994 - O deputado Feldmann entregou à CDCMAM, um substitutivo preliminar.

1995 - Novo relator: o deputado Fernando Gabeira. CDCMAM, sob a presidência do deputado Sarney Filho: seis audiências públicas fora do Congresso, para promover um amplo debate sobre o projeto de lei do SNUC²⁵.

Cidades: Cuiabá, Macapá, Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador.

1996 - Foram realizados três eventos: um workshop organizado pelo Instituto Sócio-Ambiental – ISA para analisar experiências concretas de conservação envolvendo populações tradicionais ou rurais, e dois seminários na Câmara dos Deputados, o primeiro, bastante polêmico, sobre a presença humana em Unidades

²⁵Fonte: Artigo 'Breve histórico da origem e tramitação do Projeto de Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC', de autoria de Maurício Mercadante. Publicado na Página do ICMbio, em 18 de Julho de 2015, sob responsabilidade de Sandra Tavares sandra.tavares@icmbio.gov.br, como parte das celebrações dos 15 anos do SNUC. Pode ser vista em <<http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias>>visitado em 18 de Maio de 2016.

de Conservação e o segundo dedicado às Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs.

Final de 1996 - O relator ofereceu o seu substitutivo para ser votado pela Comissão. Votação do projeto não ocorreu.

Começo de **1998** - O relator deputado Gabeira solicitou e foi aprovado o regime de urgência para o projeto, mas a falta de uma decisão política impediu que ele entrasse na ordem do dia do Plenário.

Primeiro semestre **1998** - Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável, entidades ambientalistas "conservacionistas" e "sócio-ambientalistas" se reuniram para tentar encontrar uma proposta de consenso para o SNUC.

Início de **1999** - O Fundo Mundial para a Natureza – WWF, o ISA e o Instituto de Estudos Sócio Econômicos – INESC, deram início a uma campanha e mobilização em favor da aprovação do projeto.

Junho de **1999** - O governo apresentou sua proposta, com o apoio da Casa Civil. As modificações sugeridas foram, no essencial, aceitas pelo relator.

9 de junho de 1999 - O projeto foi finalmente a votação e aprovado na CDCMAM no dia 9 de junho, com algumas modificações pouco importantes em função de emendas apresentadas por deputados da Comissão.

10 de junho - Votado e aprovado no plenário da Câmara dos Deputados, com uma modificação importante: uma área protegida agora só pode ser criada mediante lei.

18 de julho de **2000** - Votado e aprovado no plenário do Senado Federal.

Fases do projeto²⁶

O primeiro texto é o projeto original do Poder Executivo.

O segundo é o substitutivo do deputado Fernando Gabeira antes das modificações propostas pelas entidades ambientalistas em 1998.

E o terceiro é o texto aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados.

Mudanças no texto

art. 2º, inciso XV (população tradicional foi definida de forma mais rigorosa do que no texto final);

art 5º (introduziu princípios ausentes no projeto original);

art. 9º (a categoria Reserva Biológica, conceitualmente idêntica à Estação Ecológica, foi reintroduzida no texto final);

²⁶Fonte: Artigo 'Breve histórico da origem e tramitação do Projeto de Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC', de autoria de Maurício Mercadante. Publicado na Página do ICM bio, em 18 de Julho de 2015, sob responsabilidade de Sandra Tavares sandra.tavares@icmbio.gov.br, como parte das celebrações dos 15 anos do SNUC. Pode ser vista em <
<http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias>>visitado em 18 de Maio de 2016.

art. 14 (a RPPN foi elevada à condição de categoria de Unidade de Conservação do Sistema, em relação ao texto original; as categorias Reserva Produtora de Água e Reserva Ecológica Integradas foram suprimidas no texto final; a Reserva Ecológico-Cultural foi renomeada como Reserva de Desenvolvimento Sustentável);

art. 17 (a presença de população tradicional, admitida no substitutivo, passa a depender de autorização do órgão competente no texto final);

art. 24 (introduziu a consulta pública prévia como condição para a criação de Unidades de Conservação; no texto final, esta consulta deixa de ser obrigatória no caso da criação de Estação Ecológica e Reserva Biológica; a já referida emenda apresentada no Plenário da Câmara conferiu ao Congresso a competência exclusiva para aprovar a criação de uma Unidade de Conservação)²⁷;

art. 25 (introduzia a figura da interdição administrativa provisória; foi suprimido no texto final); art. 26 (as Florestas Nacionais foram excluídas do texto; o termo "contrato de concessão de direito real de uso" foi transformado em "contrato" apenas);

arts. 32, 35 e 38 (introduzidos pelo substitutivo);

art. 40 (as agressões às Unidades de Conservação foram criminalizadas);

art. 44 (o Poder Público, que antes se obrigava a relocar as populações residentes nas Unidades de Conservação agora obriga-se apenas a apoiar a relocação; o contrato de que trata o § 3º foi substituído, no texto final, por autorização do órgão competente);

art. 47 (foi suprimido);

art. 48, 49, 50 e 51 (introduzidos pelo substitutivo)

art. 58 (foi suprimido) (BRASIL(b), 2015)

²⁷Fonte: Artigo 'Breve histórico da origem e tramitação do Projeto de Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC', de autoria de Maurício Mercadante. Publicado na Página do ICM bio, em 18 de Julho de 2015, sob responsabilidade de Sandra Tavares sandra.tavares@icmbio.gov.br, como parte das celebrações dos 15 anos do SNUC. Pode ser vista em <<http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias>>visitado em 18 de Maio de 2016.

ANEXO

II Glossário específico da Lei 9985/2000 (publicado pelo Ibama, disponibilizado na página(<<http://www.mma.gov.br/areas-protetidas/cadastro-nacional-de-ucs/glossario>>

Glossário disponibilizado pelo IBAMA(BRASIL(f), 2016)

Área de Proteção Ambiental - APA:área geralmente extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. É constituída por terras públicas ou privadas;

Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE:é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. É constituída por terras públicas ou privadas;

Áreas Protegidas:são áreas de terra e/ou mar especialmente dedicadas à proteção e manutenção da diversidade biológica, e de seus recursos naturais e culturais associados, manejadas por meio de instrumentos legais ou outros meios efetivos;

Atividades recreativas:são as atividades praticadas durante o tempo disponível para o lazer. Em Unidades de Conservação as atividades recreativas permitidas com maior frequência são: bóia-cross (acquaraid), cachoeirismo (cascading) / canyoning, canoagem (canoing/cayaking), rafting, pesca amadora/esportiva, mergulho livre e autônomo (diving);

Bioma:palavra derivada do grego bio-vida, e oma-sufixo que pressupõe generalização (grupo, conjunto), deve ser entendido como a unidade biótica de maior extensão geográfica, compreendendo várias comunidades em diferentes estágios de evolução, porém denominada de acordo com o tipo de vegetação dominante;

Mapa de Biomas do Brasil (IBGE 2004):o conceito leva ao entendimento de que bioma é: 1- constitui um conjunto de tipos de vegetação, identificável em escala regional, com suas flora e fauna associadas; 2- definido pelas condições físicas predominantes, sejam climáticas, litológicas, geomorfológicas, pedológicas, assim como uma história de evolução comparativa; 3- dotado de uma diversidade biológica singular;

Cadastro Nacional de Unidades de Conservação:é um banco de dados com as principais informações sobre as Unidades de Conservação geridas pelos três níveis de governo (federal, estadual, municipal) e pelo setor privado. O artigo 50 da lei nº 9.985/2000 estabelece que o Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação com a colaboração do IBAMA e dos órgãos estaduais e municipais competentes;

Conservação da natureza:o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, manutenção, utilização sustentável, restauração e recuperação do ambientes naturais, para que possam produzir benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos.

Conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam, para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

Diversidade biológica: a variedade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

Estação ecológica: tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. É de posse e domínio públicos;

Extratativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

Floresta Nacional - FLONA, Floresta Estadual e Municipal: é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. É de posse e domínio públicos;

Manejo Sustentável: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

Monumento Natural: tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. Pode ser constituído por áreas particulares;

Parque Nacional, Estadual e Natural Municipal: tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. É de posse e domínio públicos;

Plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma Unidade de Conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica

Brasileira - PROBIO: tem por objetivos assistir ao Governo Brasileiro junto ao Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO, pela identificação de ações prioritárias, estimulando o desenvolvimento de atividades que envolvam parcerias entre os setores público e privado, e disseminando informação sobre diversidade biológica;

Proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

Recurso ambiental: as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

Refúgio de Vida Silvestre: tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória;

Reserva Biológica: tem como objetivo a proteção integral da biota e demais tributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. É de posse e domínio públicos;

Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS: é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. É de domínio público;

Reserva de Fauna: é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. É de posse e domínio públicos;

Reserva Extrativista - RESEX: é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. É de domínio público com seu uso concedido às populações extrativistas tradicionais;

Reserva Legal: é a área de cada propriedade particular onde não é permitido o corte raso da cobertura vegetal. Essa área deve ter seu perímetro definido, sendo obrigatório sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel do registro de imóveis competente. Ainda que a área mude de titular ou seja desmembrada, é vedada a alteração de sua destinação. Como prevê o Código Florestal, o percentual das propriedades a ser definido como reserva legal varia de acordo com as diferentes regiões do Brasil;

Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN: é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica;

Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC: o Sistema foi instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2004, de forma a estabelecer critérios e normas para a criação, implementação e gestão de Unidades de Conservação nos três níveis de governo (federal, estadual e municipal). Os objetivos do SNUC estão descritos no artigo 4º da lei supracitada;

Unidade de Conservação - UC: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Unidade de Proteção Integral: o objetivo básico dessas unidades é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, ou seja, atividades educacionais,

científicas e recreativas. Esse grupo divide-se nas seguintes categorias de Unidade de Conservação: estação ecológica; reserva biológica; parque nacional, estadual e natural municipal; monumento natural; refúgio de vida silvestre;

Unidade de Uso Sustentável: O objetivo básico dessas unidades é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Esse grupo é composto pelas seguintes categorias de Unidades de Conservação: área de proteção ambiental APA; área de relevante interesse ecológico - ARIE; floresta nacional, estadual e municipal; reserva extrativista; reserva de fauna; reserva de desenvolvimento sustentável; reserva particular de patrimônio natural;

Uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

Uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

Zona de amortecimento: o entorno de uma Unidade de Conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a Unidade;

Zona Costeira: faixa marinha que se estende 12 milhas mar afora, compreendendo a totalidade do mar territorial, e uma faixa terrestre formada pelos municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira (defrontantes com o mar ou não);

Zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da Unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.

ANEXO

III FAC SIMILE DA LEI Nº 9985/2000 - SNUC - TRANSCRIÇÃO DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>

Constituição Federal de 1988

. O CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE é do mesmo tamanho do seu único Artigo, o Art. 225:

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; 9985

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; 9985

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; 9985

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 9985

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (BRASIL, 2016).

Na regulamentação, em Lei Ordinária, a mais comum, aprovada por maioria dos presentes, é que se instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc, regrado os incisos I, II, III e VII da Carta (BRASIL(c), 2015)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Regulamento

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

~~III – Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.–~~

~~III – Órgãos executores: os órgãos federais, estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada Medida Provisória nº 366, de 2007)~~

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10.A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11.O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12.O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13.O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (Regulamento)

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16.A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17.A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.(Regulamento)

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18.A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.(Regulamento)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Vide Medida Provisória nº 239, de 2005) (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005)

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Vide Medida Provisória nº 239, de 2005) (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Vide Medida Provisória nº 239, de 2005)(Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

Art. 23.A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24.O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento)

Art. 25.As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.(Regulamento)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. (Regulamento)

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento)

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

~~§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006~~

~~I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006~~

~~II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006~~

~~III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006~~

~~IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006~~

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre: (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. (Regulamento)

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. (Regulamento)

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. (Regulamento)

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinqüenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º"

Art. 40. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. (Regulamento)

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Regulamento)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. (Regulamento)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

~~Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de~~

~~amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007) Regulamento.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

